

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**



TECIO DE AGUIAR RODRIGUES

**A efetividade das decisões da corte interamericana de direitos humanos em relação ao
direito à propriedade coletiva de comunidades indígenas e tribais**

Rio de Janeiro, maio/2014.

TECIO DE AGUIAR RODRIGUES

**A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS EM RELAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA DE
COMUNIDADES INDÍGENAIS E TRIBAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação da Professora **Paula Spieler** apresentado à FGV DIREITO RIO como requisito parcial para a aprovação nas disciplinas TCC III e IV.

Rio de Janeiro, maio/2014.

Resumo

O presente trabalho analisará o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à propriedade coletiva de comunidades indígenas e tribais. Para isto será caracterizado em primeiro lugar o direito à propriedade coletiva no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida serão analisadas as sentenças, abordado os fatos de cada caso e as medidas determinadas pela Corte.

Os relatórios de monitoramento do cumprimento das decisões serão analisados, determinando quais medidas estabelecidas pela Corte foram cumpridas para que seja discutida a eficácia das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre este direito.

Palavras-chave

Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, direito à propriedade coletiva, comunidades indígenas, povos indígenas, comunidades tribais, direitos humanos, direito internacional.

Abstract

This article aims to analyze the compliance of the Inter-American Court of Human Rights decisions regarding the right to collective property in indigenous and tribal communities. To accomplish that, we will discuss the concept of the right to collective property in the Inter-American Human Rights System. Then the decisions will be analyzed addressing the facts of every case and the measures establish by the Court.

The compliance reports of the decisions will be analyzed, determining if the measures establish by the Court were full field, in order to discuss the effectiveness of the Inter-American Court of Human Rights decisions.

Keywords

Inter-American Human Rights System, Inter-American Court of Human Rights, right to collective property, indigenous communities, indigenous people, tribal communities, human rights, international law.

Índice

<u>INTRODUÇÃO</u>	6
<u>1. O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E TRIBAIS</u>	10
<u>2. OS CASOS SOBRE DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.</u>	17
A. CASO COMUNIDADE MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA. _____	18
B. CASO MASACRE PLAN DE SÁNCHEZ VS. GUATEMALA _____	19
C. CASO COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME. _____	21
D. CASO COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI _____	23
E. CASO COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAXA VS. PARAGUAI _____	24
F. CASO DO POVO SARAMAKA VS. SURINAME. _____	26
<u>3. ANÁLISE QUALITATIVA DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA</u>	29
A. CASO MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA. _____	29
B. CASO MASACRE PLAN DE SÁNCHEZ VS. GUATEMALA. _____	31
C. CASO COMUNIDADE MOIWANA VS. SURINAME. _____	35
D. CASO COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA VS. PARAGUAI _____	37
E. CASO COMUNIDADE INDÍGENA SAWHOYAMAXA VS. PARAGUAI _____	40
F. CASO DO POVO SARAMAKA VS. SURINAME. _____	43
<u>4. ANÁLISE QUANTITATIVA DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DIREITO À PROPRIEDADE COLETIVA</u>	46
A. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES. _____	47
B. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. _____	49
C. ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A QUANTIDADE DE MEDIDAS POR CATEGORIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A GARANTIA DOS DIREITOS. _____	53
D. ANÁLISE DO PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO ABSOLUTO E PROPORCIONAL DAS CATEGORIAS _____	54
E. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO POR PAÍS _____	57
F. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO NO TEMPO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS POR PAÍS _____	59
<u>CONCLUSÃO</u>	62

BIBLIOGRAFIA	66
DOCTRINA	66
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	67
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	67
DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	69
LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	70

Introdução

A propriedade coletiva se configura como uma forma de propriedade tipicamente de comunidades indígenas, apesar de seus sujeitos de direito não se restringirem a estas comunidades, incluindo também comunidades tribais que tradicionalmente utilizam dessa forma de propriedade, detentoras dos mesmos direitos à propriedade coletiva que as comunidades indígenas¹. Diferentemente da propriedade privada, que pertence a um indivíduo ou a um conjunto de indivíduos expressamente delimitados, a propriedade coletiva se direciona a comunidade em si². Trata-se de uma forma de propriedade baseada na tradição histórica e na posse pelas comunidades indígenas, criando um sistema consuetudinário de propriedade da terra³.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 21 determina o direito ao uso e gozo da propriedade privada⁴. Entretanto, os direitos enumerados na CADH devem ser interpretados de forma contínua, uma vez que os direitos humanos se modificam com a evolução e desenvolvimento da sociedade, e assim assumem novas perspectivas e interpretações⁵.

Diante disto, a Corte considerou que o direito à propriedade deveria ser interpretado de acordo com o princípio da não discriminação. Tal princípio determina que nenhum grupo possui direito a um tratamento privilegiado do direito em decorrência de uma posição privilegiada que possua, assim como, não pode ser admitido à caracterização, no ordenamento jurídico de um Estado, de um grupo como inferior⁶.

Este entendimento está em conformidade com a própria CADH, que estabelece em seu artigo 24 que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. Dessa forma, a interpretação de que apenas a

¹ Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 81 a 84.

² Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 120.

³ Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2001, § 149.

⁴ Artigo 21. Direito à propriedade privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

⁵ Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2001, § 146.

⁶ PASQUALUCCI. Jo M. The Evolution of International Indigenous Rights in the Inter-American Human Rights System. **Human Rights Law Review**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 286 e 287.

propriedade privada seria uma forma legítima de propriedade, discriminaria e segregaria aqueles que tradicionalmente utilizam a propriedade coletiva, negando-lhes igualdade perante a lei.

Sendo assim, a Corte Interamericana passou a reconhecer o direito à propriedade coletiva em 2001 a partir do caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Com base no artigo 69, *b* da CADH, a Corte considerou que os direitos enumerados pelo referido dispositivo não podem sofrer uma interpretação restritiva de forma a limitar o pleno gozo dos direitos enumerados pela Convenção⁷.

Entretanto a existência do direito não significa, necessariamente, a sua efetividade, uma vez que para que a proteção aos direitos humanos seja plena e, portanto, os indivíduos tenham seus direitos assegurados, é necessário que as decisões da Corte sejam cumpridas. Sendo assim o presente trabalho possui como objetivo geral analisar o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao direito à propriedade coletiva com base nos relatórios de cumprimento de sentença. Como objetivos específicos destacam-se (i) a análise do cumprimento das diversas categorias de medidas das decisões; (ii) a análise da evolução do cumprimento em relação a cada Estado ao longo dos anos, visto que muitos casos possuem diversos relatórios; (iii) a análise do cumprimento das sentenças comparativamente entre cada Estado⁸.

Atualmente, cerca de 8% da população da América Latina é de origem indígena⁹, muitos dos quais utilizam essa forma tradicional de propriedade. Entretanto, apesar da representatividade demográfica, as populações indígenas se encontram em uma situação econômica degradante. Segundo dados do Banco Mundial, no ano de 2007, 87% das populações indígenas na Bolívia, Peru, México, Guatemala e Equador viviam abaixo da pobreza e 61% abaixo do nível de extrema pobreza¹⁰. Os casos de violações a direitos indígenas, frequentes na Corte Interamericana, aliados à situação econômico-social dessas populações, indicam a necessidade de proteção de seus direitos fundamentais.

⁷ Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2001, § 147 e 148.

⁸ É preciso ressaltar que os casos da Corte Interamericana analisam diversas violações, mas neste trabalho apenas analisarei o cumprimento pelos Estados das disposições referentes ao direito à propriedade coletiva, ou seja, mesmo que as decisões que tratam do direito à propriedade coletiva dispuserem sobre outras violações, tais tópicos não serão tema do presente trabalho.

⁹ Psacharopoulos, George; Patrinos, Harry Anthony. Indigenous people and poverty in Latin America: an empirical analysis. **World Bank Report**, 1999, p. 19.

¹⁰ *Ibid.*, p. 20.

Assim, o estudo do grau de cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui grande relevância social para as comunidades que tradicionalmente fazem uso da propriedade coletiva e precisam da garantia e reconhecimento do seu direito a esta para a manutenção do seu modo de vida. O acesso à propriedade tradicional destas comunidades não apenas se configura como necessidade de subsistência física, mas também é fundamental para garantia de que a comunidade possa continuar com suas tradições e manter sua integridade cultural¹¹.

Dessa forma, utilizando o entendimento da Corte quanto ao cumprimento pelos Estados de suas decisões, presente nos relatórios de cumprimento de sentença, farei uma análise qualitativa e quantitativa do cumprimento das referidas decisões para responder a seguinte pergunta: Os Estados têm cumprido as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante à garantia do direito à propriedade coletiva?

Analisarei as decisões, dividindo cada sentença em determinações e categorias de determinações, de forma que se possa medir com o cumprimento das decisões, categorias e determinações da Corte.

A hipótese do presente trabalho é de que apesar dos avanços consagrados pela jurisprudência da Corte em relação ao direito à propriedade coletiva, ainda há um baixo cumprimento das decisões no tocante a este direito¹². Embora a jurisprudência da Corte IDH tenha reconhecido o direito à propriedade coletiva em diversas decisões, a aplicação deste direito pelos Estados membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda é baixa, visto que muitas vezes o cumprimento destas decisões não ocorre.

O estudo do cumprimento das decisões judiciais possui grande relevância jurídica e acadêmica, uma vez que permite conectar o mundo jurídico à realidade, analisando se as disposições e direitos presentes nas normas e nas decisões judiciais se efetivam na realidade. No presente caso, não foi encontrado nenhum trabalho acadêmico que avaliasse o cumprimento das decisões da Corte Interamericana em relação à propriedade coletiva, o que demonstra a necessidade deste estudo.

¹¹Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 82.

¹² As causas do baixo cumprimento das decisões podem se relacionar a questões legais internas, aos mecanismos de enforcement do SIDH, a fatores econômicos associados ao uso da propriedade, a questões culturais, entre outras. Sendo assim não acredito que seja possível apontar uma causa específica, razão pela qual não será abordada de forma específica neste trabalho a razão pelo possível descumprimento das decisões.

Quanto à metodologia, primeiramente será conceituado por meio de análise doutrinária, jurisprudencial e normativa o instituto do direito à propriedade coletiva no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida, farei um estudo de casos, envolvendo as decisões da Corte quanto ao direito à propriedade coletiva e posteriormente, será realizada a análise dos relatórios de cumprimento de sentença. Para determinar o universo dos casos a serem estudados, assim como seus respectivos relatórios de cumprimento de sentença, iniciei a partir do total de casos que envolvem o direito à propriedade coletiva, através de pesquisa no banco de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível no site da Corte¹³. Para chegar a este total utilizaram-se as seguintes chaves de pesquisa: “artigo 21”, “direito de propriedade”, “direito à propriedade”, “direito de propriedade coletiva”, “direito à propriedade” e “povos indígenas”.

Diante do conjunto de todos os resultados destas chaves de pesquisa, selecionei aqueles que tratam de propriedade coletiva, chegando a um total de nove casos: Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, Caso Povo Saramaka Vs. Suriname, Caso Xákmok Kasek Vs. Paraguai, Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala e Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.

Posteriormente selecionei, do universo de casos em que se trata de direito à propriedade coletiva aqueles que possuíam algum relatório de cumprimento de sentença, dado que sem este relatório não se conseguiria analisar o cumprimento das sentenças.

Resultando, por fim, no universo de seis casos: Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname, Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai e Caso Povo Saramaka Vs. Suriname.

¹³ Site da Corte Interamericana. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em 6 de outubro de 2013.

1. O Direito à Propriedade Coletiva das Comunidades Indígenas e Tribais

Diante da necessidade de proteção das populações indígenas, a Organização das Nações Unidas iniciou na década de 70 um debate sobre discriminação contra populações indígenas que resultou em um dos primeiros instrumentos de direito internacional específico para a proteção das populações indígenas¹⁴, o Convênio número 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT¹⁵. Adotado em 1989 o Convênio 169, que dispôs não apenas dos direitos das populações indígenas, mas também dos povos tribais¹⁶, reconheceu o direito destes à propriedade coletiva da terra que tradicionalmente ocupam¹⁷.

Trata-se, assim, de um primeiro passo na construção de um sistema positivo de proteção dos direitos dos povos indígenas e tribais. Em 1994 o Projeto de Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas¹⁸ foi elaborado, reforçando o direito à propriedade dos povos indígenas e tribais as suas terras tradicionais¹⁹. O referido projeto se transformou na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas²⁰ aprovada na 107ª Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007, mantendo o reconhecimento ao direito à propriedade das comunidades indígenas e tribais presente do Projeto de Declaração supracitado e no Convênio 169 da OIT²¹.

¹⁴ The Guzman, Mireya Maritza Pena. *Emerging System of International Protection of Indigenous Peoples' Rights*. St. Thomas L. Rev. 251 (1996-1997) p. 20.

¹⁵ Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes, adotado em 27 de junho de 1989 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua septuagésima sexta reunião, em vigor desde 5 de setembro de 1991, em conformidade com seu artigo 38.

¹⁶ O Convênio, apesar de realizar a distinção necessária entre comunidades indígenas e tribais, reconhece estas como detentoras dos mesmos direitos pertencentes às comunidades indígenas.

¹⁷ Artigo 14.1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

¹⁸ Draft Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1994/2/Add.1 (1994).

¹⁹ Article 26. Indigenous peoples have the right to own, develop, control and use the lands and territories, including the total environment of the lands, air, waters, coastal seas, sea-ice, flora and fauna and other resources which they have traditionally owned or otherwise occupied or used. This includes the right to the full recognition of their laws, traditions and customs, land-tenure systems and institutions for the development and management of resources, and the right to effective measures by States to prevent any interference with, alienation of or encroachment upon these rights.

²⁰ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008.

²¹ Artigo 26. 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi adotada em 1969 em um contexto pós-segunda guerra mundial em que havia grande preocupação com a denominada liberdade negativa, direitos ligados à proteção do indivíduo diante de abusos cometidos pelo Estado. Influenciada pela Convenção Européia dos Direitos do Homem de 1950, que apresentava uma forte perspectiva de direitos individuais, a CADH se preocupou em positivizar direitos conhecidos como de primeira dimensão ou geração, como a liberdade de consciência, religião, expressão, associação e locomoção, direito a vida e a integridade física, direito as garantias judiciais e a proteção judicial, entre outros.

O artigo 21, ao determinar apenas o direito à propriedade privada, reflete esta perspectiva de direitos individuais, uma vez que não há qualquer menção ao direito à propriedade coletiva das comunidades indígenas ou tribais. A menção expressa a este direito só pode ser observada no SIDH mais tarde, em 1997 com a Proposta de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas²². Apesar do referido projeto ainda não ter entrado em vigor²³, trata-se do primeiro reconhecimento expresso deste direito no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, positivado em seu artigo XVIII²⁴.

A partir de 2001 o direito à propriedade das comunidades indígenas ganhou força com o primeiro caso de reconhecimento do direito à propriedade coletiva pela Corte IDH. No caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, a Corte considerou que o direito à propriedade deveria ser interpretado de acordo com o princípio da não discriminação. Tal princípio determina que nenhum grupo possui direito a um tratamento privilegiado do direito

3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

²² Proposta de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 26 de fevereiro de 1997, em sua 133ª sessão, 95º período ordinário de sessões, CP/doc.2878/97 corr. 1.

²³ Ressalta-se que a díspar deste projeto não ter sido aprovado na Assembléia Geral da OEA, no caso *Mary e Carrie Dann vs Estados Unidos da América*, a Comissão reconheceu expressamente a validade do artigo XVIII e de outros dispositivos do referido projeto no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como o papel que o artigo supracitado possui de auxiliar a interpretação da DADH. Vide Informe No. 75/02, Caso 11.140, *Mary y Carrie Dann (Estados Unidos)*. 27 de dezembro de 2002, par. 129.

²⁴ Artigo XVIII. Formas tradicionais de propriedade e sobrevivência cultural. Direito a terras e territórios. 1. Os povos indígenas têm direito ao reconhecimento legal das distintas modalidades e formas de posse, domínio, uso e gozo de seus territórios e propriedades.

em decorrência de uma posição privilegiada que possua, assim como, não pode ser admitido à caracterização, no ordenamento jurídico de um Estado, de um grupo como inferior²⁵.

Neste sentido, a CADH estabelece em seu artigo 24 que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, tem direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. Dessa forma a aplicação do direito à propriedade apenas em sua forma tradicional, ou seja, o direito à propriedade privada discriminaria aqueles que ao longo dos anos utilizam a propriedade coletiva, negando as populações indígenas e tribais igualdade perante a lei.

No precedente em questão, com base no artigo 69, *b* da CADH, a Corte considerou que os direitos enumerados pelo artigo 21 não podem sofrer uma interpretação restritiva de forma a limitar o pleno gozo dos direitos enumerados pela Convenção²⁶. Diante desse caso, a Corte Interamericana passou a reconhecer o direito à propriedade coletiva, que então começa a ser delimitado de forma mais detalhada pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O direito à propriedade coletiva se configura como um direito baseado na tradição histórica e na posse pelas comunidades indígenas, que cria um sistema consuetudinário de propriedade da terra²⁷. No caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua²⁸, ficou estabelecido que o conceito de propriedade inclui também o gozo de direitos que derivam de bens materiais. Dessa maneira o objeto do direito à propriedade não se restringe apenas a terra, que neste caso se constitui como seu objeto direto, mas inclui os bens imateriais e o gozo de direitos que advém da posse desta.

Um dos direitos diretamente conectados à posse da terra é o direito à utilização de seus recursos naturais. Essenciais para a subsistência da comunidade indígena, o acesso e utilização dos recursos naturais são a forma pela qual a comunidade mantém seu meio de vida e por isso se integram ao direito à propriedade²⁹.

Neste sentido diversos instrumentos de direito internacional reconhecem o direito das comunidades indígenas e tribais aos recursos naturais das terras que possuem. O Projeto de

²⁵ PASQUALUCCI, Jo M. The Evolution of International Indigenous Rights in the Inter-American Human Rights System. **Human Rights Law Review**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 286 e 287.

²⁶ Corte IDH. Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2001, § 147 e 148.

²⁷ *Ibid.*, § 140.

²⁸ *Ibid.*, § 144.

²⁹ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fundo, Reparações e Custo. Sentença de 29 de março de 2006, §. 118 e 120.

Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas, em seu artigo XVIII item 4 afirma que “os povos indígenas têm direito a uma estrutura legal efetiva de proteção a seus direitos aos recursos naturais de suas terras”³⁰.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe em seu artigo 26 que “os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente”³¹.

A Observação Geral de número 15 do Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais³² do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, no que diz respeito aos artigos 11 e 12 do PIDESC³³, reforça esse entendimento ao demonstrar a importância do acesso à água para os povos indígenas, que não apenas tem um valor de subsistência, mas também pode ter um valor cultural.

O direito a uma alimentação adequada, positivado no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais - PIDESC³⁴ necessita do acesso aos recursos naturais da terra para que possa ser garantido. Neste sentido, a Observação Geral de número 12 do Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais³⁵ do PIDESC reconhece o acesso à terra das comunidades indígenas como essencial à garantia do direito a uma alimentação adequada e por isso essencial para a correta subsistência da comunidade.

A posse da terra e dos recursos naturais também está diretamente conectada ao direito à melhor qualidade de saúde possível, enumerado pelo artigo 12 do PIDESC. A Observação Geral de número 14 do Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais³⁶ do PIDESC, estabelece que a manutenção da terra e de seus recursos é fundamental para garantir o melhor estado de saúde possível de se atingir. Diante da dependência das populações indígenas em

³⁰ Vide artigo XVIII item 4 do referido projeto.

³¹ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008.

³² Observação Geral Nº 15 (2002): O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto) E/C.12/2002/11, par. 7, 16.

³³ O artigo 11 do PIDESC trata do direito à alimentação adequada e o artigo 12 trata do direito ao melhor nível de saúde possível.

³⁴ Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.

³⁵ Observação Geral Nº 12 (1999): O direito a uma alimentação adequada (artigo 11), E/C.12/1999/5, par. 13.

³⁶ Observação Geral Nº 14 (2000), O direito a desfrutar do mais alto nível de saúde. (artigo 12), E/C.12/2000/4, par. 12(b) e 27;

relação às suas terras e do caráter comunitário da saúde destas populações, a perda da posse da terra tem como resultado uma grave violação ao direito à saúde desses indivíduos.

A partir deste raciocínio, podemos identificar o direito à proteção do meio ambiente³⁷ das terras de comunidades indígenas e tribais, essencial para a manutenção dos recursos que garantem a subsistência da comunidade. Além disto, a Corte IDH reconheceu que o direito à propriedade das comunidades indígenas e tribais também se constitui no direito de manutenção da conexão espiritual com a terra: “el derecho de los integrantes de los pueblos indígenas y tribales a que determinen y gocen, libremente, de su propio desarrollo social, cultural y económico, el cual incluye el derecho a gozar de la particular relación espiritual con el territorio que han usado y ocupado tradicionalmente”³⁸.

A posse da terra possui uma importância essencial para as comunidades indígenas e tribais, dada a sua conexão espiritual com esta, sendo assim, o direito à propriedade nestes casos assume um papel de garantia dos meios de vida tradicionais da comunidade, se consubstanciando em um direito de integridade cultural: “La tierra significa más que meramente una fuente de subsistencia para ellos; también es una fuente necesaria para la continuidad de la vida y de la identidad cultural de los miembros del pueblo Saramaka”³⁹.

Não apenas a Corte IDH, mas também a CIDH reconheceu que o direito à cultura configura-se como um bem imaterial das comunidades indígenas. Nos casos *Mary e Carrie Dann vs Estados Unidos da América*⁴⁰ e *Comunidades Mayas do Distrito de Toledo (Belice)*⁴¹, a Comissão reconheceu que o direito à propriedade, no que tange às comunidades indígenas, assume um caráter particular em consequência da relação especial e dependente que essas comunidades possuem com a terra, não apenas para a subsistência, mas também para manutenção da sua cultura.

³⁷ PASQUALUCCI, Jo M. **International Indigenous Land Rights: A Critique of the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in Light of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples**. Págs. 76 a 78. Disponível em: http://works.bepress.com/jo_pasqualucci/3. Acesso em 17 de outubro de 2013.

³⁸ Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 95.

³⁹ Ibid., § 82.

⁴⁰ CIDH, Informe No. 75/02, Caso 11.140, Mary y Carrie Dann (Estados Unidos). 27 de dezembro de 2002, par. 128.

⁴¹ CIDH, Informe No. 40/04, Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo (Belice), 12 de outubro de 2004, par. 113.

Neste sentido o Comentário Geral de número 23 do Comitê de Direitos Humanos da ONU⁴² afirma que as minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, possuem o direito de usufruir de sua cultura, como determinado no artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos - PIDCP⁴³, e as minorias indígenas, dada a sua conexão profunda com a terra e com os recursos dos quais sua cultura é indissociável, deve ter o direito à propriedade protegido como forma de garantir seu direito a exercer sua cultura. Mesmo entendimento possui a Recomendação Geral de número 23 do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial⁴⁴.

Também se pode notar a caracterização da cultura como direito conectado com a posse da terra na observação Geral de número 11 do Comitê dos Direitos da Criança da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁴⁵, que retrata a conexão estreita entre o direito da criança indígena a sua própria cultura e o direito à terra.

É preciso ressaltar que o direito à propriedade das comunidades indígenas não se dirige simplesmente ao acesso a um local abstrato, mas sim, à posse específica da terra que tradicionalmente ocupam⁴⁶. Dessa forma, as comunidades possuem o direito à demarcação e concessão de títulos oficiais das terras que tradicionalmente ocupam⁴⁷, assim como de que seja observado nesta concessão seu sistema próprio de posse da terra⁴⁸.

Nos casos em que as comunidades indígenas se encontrem afastadas da sua terra de origem, existe ainda direito ao regresso, ou seja, direito de restituição das suas terras

⁴² Observação Geral Nº 23 (1994): Artigo 27 (direito das minorias), CCPR/C/21/rev.1/Add.5 (1994), par. 7 .

⁴³ Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral na sua Resolução 2200ª (XXI) de 16 de Dezembro de 1966.

⁴⁴ Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial - Recomendação geral Nº 23, relativa aos direitos dos povos indígenas, 51º período de sessões, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 248 (1997), par. 5.

⁴⁵ Observação Geral Nº 11 (2009): Los niños indígenas y sus derechos en virtud de la Convención. CRC/C/GC/11.

⁴⁶ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, par. 118.

⁴⁷ PASQUALUCCI. Jo M. **International Indigenous Land Rights: A Critique of the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in Light of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.** Págs. 61 a 63. Disponível em: http://works.bepress.com/jo_pasqualucci/3. Acesso em 17 de outubro de 2013.

⁴⁸ Ibid., p. 64 a 70.

tradicionais, com exceção da hipótese em de que tais terras foram transferidas a terceiros de boa-fé⁴⁹, o que ocasionaria o direito a terras alternativas ou compensação pelo Estado.

Outro aspecto essencial trata de projetos e atividades que afetem áreas de comunidades indígenas e tribais. De acordo com a Corte IDH, assim como o artigo 6º do Convênio 169 da OIT⁵⁰, as comunidades indígenas e tribais possuem o direito de ser consultadas acerca sobre tais projetos, devendo estas consultas serem prévias, realizadas de boa-fé, de acordo com as tradições da comunidade, devidamente informadas, permitindo a efetiva participação dos membros das populações indígenas nas decisões⁵¹.

Importante ressaltar que na hipótese de haver grande impacto no projeto existe não apenas o direito à consulta, mas também o direito ao consentimento⁵², o que significa dizer que em casos de projetos que possuam grande impacto na vida das comunidades indígenas ou tribais estas possuem o direito a decidir sobre a continuidade do empreendimento.

⁴⁹Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 91.

⁵⁰ Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

⁵¹ Ibid., § 133.

⁵² Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 134.

2. Os Casos sobre Direito à Propriedade Coletiva na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O presente capítulo irá realizar uma breve exposição dos seis casos sobre direito à propriedade coletiva cujo cumprimento será analisado ao longo do trabalho. Trata-se de uma contextualização sobre as alegações de violações, os fatos e principalmente sobre as determinações que o Estado foi condenado a realizar, para que assim, posteriormente possamos analisar o cumprimento destas determinações.

Importante ressaltar, como afirmado anteriormente, que o presente trabalho irá tratar apenas dos aspectos ligados ao direito à propriedade, não discutindo, portanto, os fatos e argumentos relacionados apenas aos outros dispositivos e direitos da CADH.

Para fins de análise do cumprimento, que será realizada nos capítulos 3 e 4, as determinações da Corte IDH serão classificadas em 5 categorias:

1. Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do cumprimento dos direitos: Nesta categoria incluem-se as determinações para adoção de medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza para evitar novas violações ou demarcar, delimitar e titular as terras indígenas ou tribais em geral.
2. Medidas de reparação: Nesta categoria incluem-se as determinações que visam reparar as vítimas através de indenizações pecuniárias, não pecuniárias, da prestação de serviços e assistência, entre outros.
3. Medidas de Publicidade: Nesta categoria incluem-se as determinações que visam informar e divulgar a responsabilidade do Estado pelas violações através de atos públicos, publicação ou tradução da decisão ao idioma materno das comunidades, entre outros.
4. Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra: Nesta categoria incluem-se as determinações que visam reconhecer o direito à propriedade e posse da terra da comunidade em questão no caso e garantir o seu uso e gozo, através da demarcação, delimitação e titulação das terras, proteção contra interferência de terceiros, cancelamento de projetos de exploração de recursos naturais do Estado ou de terceiros, adoção de medidas legislativas ou administrativas específicas para a comunidade em questão, entre outros.
5. Medidas de justiça: Nesta categoria incluem-se as determinações que visam investigar as violações, reconhecendo, processando e punindo os culpados.

É importante ressaltar que a Corte IDH não utiliza nenhum formato de classificação de medidas, entretanto para que seja possível analisar o cumprimento dos diferentes tipos de medidas foi necessário que estas medidas fossem divididas em categorias. Trata-se de uma divisão realizada especificamente para fins deste trabalho e que leva em conta especificamente o direito à propriedade coletiva.

a. Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.

A CIDH apresentou o caso à Corte IDH alegando que o Estado da Nicarágua violou os seguintes artigos da CADH: 4 (direito à vida), 11 (direito à honra e dignidade), 12 (liberdade de consciência e de religião), 16 (liberdade de associação), 17 (proteção da família), 21 (propriedade privada), 22 (direito de circulação e residência), 23 (direitos políticos) e 25 (proteção judicial), assim como em relação a esses artigos o Estado teria desrespeitado os artigos 1 e 2 da CADH (obrigação de respeitar os direitos da CADH e de adotar medidas internas para resguardar os direitos da convenção)⁵³.

A violação seria em decorrência da não demarcação das terras da comunidade Awas Tingni, assim como da inexistência de medidas efetivas que garantissem o direito à propriedade de suas terras tradicionais e aos recursos naturais destas. Além disso, o Estado teria dado uma concessão dentro destas terras sem o consentimento da comunidade, e não teria apresentado um recurso efetivo para responder a comunidade sobre seus direitos de propriedade⁵⁴.

Além da omissão em não ter concedido, até a época, o título de terra à comunidade, que comprovadamente habitava a região, em 1996 o governo da Nicarágua outorgou uma concessão à empresa SOLCARSA para o manejo florestal em uma área que incluía o território de posse da comunidade Awas Tingni, sem a participação da comunidade, violando desta forma o direito à propriedade comunal.

Dessa forma a Corte IDH considerou que o Estado da Nicarágua violou os direitos dispostos nos artigos 21 (direito a propriedade) e 25 (proteção judicial), assim como, em relação a estes, considerou que o Estado violou os artigos 1 e 2 da CADH (obrigação de respeitar os direitos da CADH e de adotar medidas internas para resguardar os direitos da

⁵³ Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2001, § 156.

⁵⁴ Ibid., § 2.

convenção)⁵⁵. Não considerou, entretanto, que houve violação dos outros dispositivos citados anteriormente⁵⁶.

O Estado da Nicarágua foi condenado a (i) adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outro caráter para assegurar um mecanismo efetivo de demarcação, delimitação e titulação das terras de comunidades indígenas de acordo com as tradições e costumes destas.

Além disso, foi condenado a (ii) realizar obras de serviços de interesse coletivo à comunidade no valor de 50 mil dólares americanos e indenizar a comunidade em 30 mil dólares americanos. Por fim, condenou o Estado a (iii) demarcar, delimitar e titular as terras que correspondem aos membros da comunidade Awas Tingni, assim como, até que isto seja cumprido, se abstenha de realizar atos que podem levar agentes do governo ou terceiros com a sua anuência ou tolerância, a afetar a existência, o valor e o uso e gozo dos bens no território que a comunidade Awas Tingni habita⁵⁷.

Podemos perceber que as medidas nos itens: (i) pertencem à categoria 1 (Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do cumprimento dos direitos), (ii) pertencem à categoria 2 (Medidas de reparação), (iii) pertencem à categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra).

b. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala

O caso foi apresentado pela CIDH que alega que o Estado teria desrespeitado os seguintes artigos: 5 (integridade física), 8 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e religião), 21 (propriedade privada), 24 (igualdade perante a lei), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como, em relação a esses artigos, o Estado teria desrespeitado o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos da CADH)⁵⁸.

Em 1982, militares do exército realizaram sucessivos ataques à vila de Plan Sánchez, que resultaram na morte de 170 pessoas. Após o ocorrido, os sobreviventes do massacre

⁵⁵ Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2001, § 173.

⁵⁶ Ibid., § 156.

⁵⁷ Ibid., § 173.

⁵⁸ Corte IDH. Caso Massacre de Plan Sánchez Vs Guatemala. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004, §2.

fugiram da vila, por medo de futuros ataques⁵⁹, sendo privados, portanto a posse de suas terras.

As citadas violações ocorreram após o massacre de Plan Sánchez, uma vez que o massacre em si não está em julgamento, já que ocorreu anteriormente ao reconhecimento da competência da Corte IDH pela Guatemala em 1987⁶⁰. Tais violações consistiram nas reiteradas práticas pelo Estado de intimidação, discriminação com os habitantes da comunidade, além de negar o acesso à justiça aos sobreviventes e familiares do massacre, que em sua maioria são membros da tribo indígena Plan Sánchez⁶¹.

As famílias que retornaram continuaram a viver sob o temor de perseguições, tendo suas terras permanecido no controle permanente dos militares⁶², substituindo a forma tradicional de controle comunal da terra. Diante dos fatos o Estado da Guatemala reconheceu as violações a todos os dispositivos citados⁶³.

A Corte IDH considerou que o Estado violou os dispositivos enumerados pela CIDH, além dos artigos 11 (proteção da honra e dignidade) e 13 (liberdade de pensamento e expressão)⁶⁴. Sendo assim, Guatemala foi condenada a (i) indenizar cada uma das vítimas sobreviventes no valor de 5 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários⁶⁵, indenizar cada vítima no valor de 20 mil dólares americanos a título de reparação por danos não pecuniários⁶⁶, financiar, no valor de 25 mil dólares, a construção de uma capela para que os moradores possam homenagear os mortos⁶⁷, implementação de um programa de habitação⁶⁸, prestação de serviços de saúde médica e psicológica⁶⁹, realizar uma medida de desenvolvimento, que inclui uma série de ações para como a melhoria na infraestrutura de comunicação da comunidade com outras vilas, acesso à água potável e estudos sobre a difusão da cultura maya nas comunidade afetadas.⁷⁰

⁵⁹ Ibid., §42.

⁶⁰ Ibid., §4.

⁶¹ Ibid., §2.

⁶² Ibid., §42.

⁶³ Ibid., §46.

⁶⁴ Ibid., §52.

⁶⁵ Ibid., §74.

⁶⁶ Ibid., §88.

⁶⁷ Corte IDH. Caso Massacre de Plan Sánchez Vs Guatemala. Reparaciones. Sentença de 19 de novembro de 2004, §104.

⁶⁸ Ibid., §105.

⁶⁹ Ibid., §106.

⁷⁰ Ibid., §109 a 111.

Além disso, o Estado foi condenado a (ii) investigar os fatos que levaram as violações, identificando, processando e punindo os responsáveis⁷¹. Por fim, o Estado foi condenado a (iii) realizar atos de publicidade em relação ao reconhecimento da responsabilidade⁷², a tradução e divulgação da sentença para a língua materna da comunidade⁷³ e tradução, publicação e divulgação das decisões⁷⁴.

Pelo exposto, podemos agrupar as determinações da seguinte forma: (i) pertencem à categoria 2 (Medidas de reparação), (ii) pertencem à categoria 5 (Medidas de justiça), (iii) pertencem à categoria 3 (Medidas de publicidade).

c. Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname.

O caso foi apresentado pela CIDH que alega que o Estado teria desrespeitado os seguintes artigos: 8 (garantias judiciais), e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como, em relação a esses artigos, o Estado teria desrespeitado o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos da CADH)⁷⁵. Entretanto a Corte IDH analisou outras violações à CADH alegadas pelos representantes da comunidade ou indicados pela própria Corte IDH, especificamente os artigos 5 (integridade física)⁷⁶, 21 (propriedade privada)⁷⁷ e 22 (direito de circulação e residência)⁷⁸.

As violações ocorreram em decorrência do ataque ocorrido em 1986⁷⁹ à vila da comunidade Moiwana realizados por membros do exército do Suriname, ocasionando a morte de mais de 40 pessoas e obrigando os sobreviventes da comunidade a escaparem da localidade. Anos depois do ocorrido nenhuma investigação foi realizada e os sobreviventes da comunidade continuaram deslocados de suas terras tradicionais e assim impossibilitados de voltar à sua forma tradicional de vida⁸⁰.

⁷¹ Ibid., §94.

⁷² Ibid., §100.

⁷³ Ibid., §102.

⁷⁴ Ibid., §103.

⁷⁵ Corte IDH. Caso Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo e Reparações. Sentença de 15 de junho de 2005, §1 e 2.

⁷⁶ Ibid., §87.

⁷⁷ Ibid., §21.

⁷⁸ Ibid., §104.

⁷⁹ Corte IDH. Caso Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo e Reparações. Sentença de 15 de junho de 2005, §3.

⁸⁰ Ibid., §3.

Importante ressaltar que o massacre em si não está em julgamento, já que ocorreu anteriormente ao reconhecimento da competência da Corte IDH pelo Suriname em 1987, entretanto a falta de justiça à comunidade, assim como seu deslocamento de suas terras tradicionais se constituíram como violações contínuas, sendo assim apesar de iniciados anteriormente ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Suriname, tais violações se mantiveram ao longo dos anos⁸¹.

A Corte IDH considerou que a falta de punição dos culpados pelos ataques forçaram os membros da comunidade não apenas a se retirarem à época, mas também impediu com que estes retornassem a sua terra tradicional e continuassem com o seu modo de vida⁸².

A sentença da Corte considerou que o Estado do Suriname violou os seguintes dispositivos da CADH: 5 (integridade física), 8 (garantias judiciais), 21 (propriedade privada) e 22 (direito de circulação e residência), 25 (proteção judicial) e 1.1 (obrigação de respeitar os direitos da CADH)⁸³.

A Corte IDH determinou que o Estado do Suriname (i) indenizasse cada uma das vítimas no valor de 3 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários⁸⁴, indenizar cada vítima no valor de 10 mil dólares americanos a título de reparação por danos não pecuniários⁸⁵, criasse um fundo para habitação, saúde e educação da comunidade no valor de 1.2 milhões de dólares americanos⁸⁶ e recuperasse os restos mortais das vítimas do ataque⁸⁷.

Além disso, o Estado foi condenado a (ii) investigar os fatos que levaram as violações, identificando, processando e punindo os responsáveis⁸⁸ e (iii) garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da demarcação, delimitação e titulação das terras tradicionais da comunidade Moiwana, assim como cuidar para que estes possam retornar a suas terras sem medo⁸⁹.

⁸¹ Ibid., §3.

⁸² Ibid., §134 e135.

⁸³ Ibid., §168.

⁸⁴ Ibid., §187.

⁸⁵ Ibid., §196.

⁸⁶ Ibid., §214.

⁸⁷ Ibid., §197 c.

⁸⁸ Ibid., §202.

⁸⁹ Corte IDH. Caso Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo e Reparações. Sentença de 15 de junho de 2005, §209 a 212.

Por fim, a sentença determinou que o Suriname (iiii) realizasse um pedido público de desculpas e de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações cometidas no caso⁹⁰ assim como construísse um monumento para recordação sobre as violações, como forma de impedir que estas voltem a ocorrer⁹¹.

Em síntese, as determinações nos itens: (i) pertencem à categoria 2 (Medidas de reparação), (ii) pertencem à categoria 5 (Medidas de justiça), (iii) pertencem à categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra), (iiii) pertencem à categoria 3 (Medidas de publicidade).

d. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai

O caso foi apresentado pela CIDH que alega que o Estado teria desrespeitado os seguintes artigos: 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 21 (direito à propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como, em relação a esses artigos, o Estado teria desrespeitado os artigos 1 e 2 da CADH (obrigação de respeitar os direitos da CADH e de adotar medidas internas para resguardar os direitos da convenção)⁹².

De acordo com a Comissão, o Estado não reconheceu a propriedade territorial sobre a área tradicional da comunidade Yakye Axa e que há muitos anos se encontra pendente o pedido de reconhecimento da área como de posse da comunidade, situação que mantém a comunidade em um estado de risco alimentar, médico e sanitário⁹³.

A Corte IDH acatou os argumentos de violação ao direito à propriedade da comunidade Yakye Axa. A falta de demarcação das terras privou a comunidade de exercer totalmente seu direito à propriedade em relação às suas terras tradicionais e impediram com que a comunidade tivesse acesso aos seus meios tradicionais de subsistência e cultura⁹⁴.

Dessa forma a Corte IDH considerou que o Paraguai violou o artigo 4 (direito à vida) e, em relação a este, violou o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos da CADH), além

⁹⁰ Ibid. §216.

⁹¹ Ibid., §218.

⁹² Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, § 2.

⁹³ Ibid., § 2.

⁹⁴ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, § 154.

dos artigos: 8 (garantias judiciais), 21 (direito à propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como, em relação a esses artigos, os artigos 1 e 2 da CADH (obrigação de respeitar os direitos da CADH e de adotar medidas internas para resguardar os direitos da convenção)⁹⁵.

O Estado do Paraguai foi condenado a (i) indenizar a comunidade no valor de 42 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários⁹⁶, criar um fundo de desenvolvimento para habitação, saúde, educação e agricultura da comunidade no valor de 950 mil de dólares americanos⁹⁷ e realizar a prestação de serviços públicos básicos como saúde, fornecimento de água potável e alimentos⁹⁸.

Além disso, foi condenado a (ii) garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da demarcação, delimitação e titulação das terras tradicionais da comunidade Yakye Axa⁹⁹ e da criação de um fundo para sua aquisição¹⁰⁰, e (iii) adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza para garantir a efetividade o direito à propriedade das comunidades indígenas¹⁰¹.

Por fim o Paraguai foi condenado a (iiii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações cometidas no caso¹⁰² assim como publicar em jornais e divulgar a presente decisão da Corte IDH¹⁰³.

Em resumo as medidas em: (i) pertencem à categoria 2 (Medidas de reparação), (ii) pertencem à categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra), (iii) pertencem à categoria 1 (Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do cumprimento dos direitos), (iiii) pertencem à categoria 3 (Medidas de publicidade).

e. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai

⁹⁵ Ibid., § 179.

⁹⁶ Ibid., § 195.

⁹⁷ Ibid., § 205.

⁹⁸ Ibid., § 221.

⁹⁹ Ibid., § 215.

¹⁰⁰ Ibid., § 208 d.

¹⁰¹ Ibid., § 225.

¹⁰² Ibid., § 226.

¹⁰³ Ibid., § 227.

O caso foi apresentado pela CIDH que alega que o Estado teria desrespeitado os seguintes artigos: 4 (direito a vida), 5 (integridade física), 8 (garantias judiciais), 21 (propriedade privada), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como em relação a esses artigos o Estado teria desrespeitado os artigos 1.1 e 2 (obrigação de respeitar os direitos e de adotar medidas internas para resguardar os direitos da convenção) ¹⁰⁴.

De acordo com a Comissão, o Estado não demarcou as terras tradicionais da comunidade Sawhoyamaxa e que há muitos anos se encontra em tramitação o pedido de reconhecimento da área como de posse da comunidade, situação que mantém a comunidade em um estado de risco alimentar, médico e sanitário ¹⁰⁵.

A Corte IDH considerou que falta de demarcação das terras da comunidade, assim como sua proibição de utilização destas, privaram a comunidade de exercer totalmente seu direito à propriedade em relação às suas terras tradicionais e impediram com que a comunidade tivesse acesso aos seus meios tradicionais de subsistência e cultura ¹⁰⁶.

Dessa forma, a Corte IDH considerou que o Paraguai violou o artigo 4 (direito à vida), 19 (direitos da criança) e, em relação a estes, violou o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos da CADH), além dos artigos: 8 (garantias judiciais), 21 (direito à propriedade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como, em relação a esses artigos, os artigos 1 e 2 da CADH (obrigação de respeitar os direitos da CADH e de adotar medidas internas para resguardar os direitos da convenção) ¹⁰⁷.

A sentença da Corte IDH condenou o Paraguai a (i) indenizar a comunidade no valor de 5 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários ¹⁰⁸, criar um fundo de desenvolvimento para habitação, saúde, educação e agricultura da comunidade no valor de 1 milhão de dólares americanos ¹⁰⁹, indenizar as famílias dos indivíduos que morreram no valor de 20 mil dólares americanos por pessoal falecida, a título de reparação por danos não

¹⁰⁴ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 2.

¹⁰⁵ Ibid., § 2.

¹⁰⁶ Ibid., § 132 e 133.

¹⁰⁷ Ibid., § 248.

¹⁰⁸ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 218.

¹⁰⁹ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 224.

pecuniários¹¹⁰, realizar a prestação de serviços públicos básicos como saúde, fornecimento de água potável e alimentos¹¹¹, instalar um sistema de comunicação para que a comunidade possa requisitar ajuda médica em casos de emergência¹¹² e realizar um programa para conceder documentação aos membros da comunidade¹¹³.

Além disso, o Estado foi condenado a (ii) garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da entrega das terras à comunidade de forma oficial, procedendo com a demarcação, delimitação e titulação das terras tradicionais da comunidade Sawhoyamaxa¹¹⁴ e (iii) adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza para garantir a efetividade o direito à propriedade das comunidades indígenas¹¹⁵. Por fim o Paraguai foi condenado a (iiii) publicar a decisão no jornal oficial e em outro de circulação nacional e divulgá-la através de transmissões de rádio¹¹⁶.

Em síntese as medidas nos itens: (i) pertencem à categoria 2 (Medidas de reparação), (ii) pertencem à categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra), (iii) pertencem à categoria 1 (Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do cumprimento dos direitos), (iiii) pertencem à categoria 3 (Medidas de publicidade).

f. Caso do Povo Saramaka VS. Suriname.

O caso foi apresentado pela CIDH que alega que o Estado teria desrespeitado os seguintes artigos: 21 (propriedade privada), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como em relação a esses artigos o Estado teria desrespeitado os artigos 1.1 e 2 (obrigação de respeitar os direitos e de adotar medidas internas para resguardar

¹¹⁰ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 226.

¹¹¹ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 230.

¹¹² Ibid., § 232.

¹¹³ Ibid., § 231.

¹¹⁴ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 215.

¹¹⁵ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 235.

¹¹⁶ Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006, § 236.

os direitos da convenção) ¹¹⁷. Os representantes das vítimas alegaram ainda uma violação ao artigo 3 (direito a personalidade jurídica) ¹¹⁸.

O caso apresentado pela Comissão à Corte retrata as violações cometidas pelo Estado do Suriname contra o povo Saramaka, no contexto de implantação de uma mina de ouro por uma empresa multinacional. Dentre as violações está o não reconhecimento, na legislação interna do Suriname, do direito à propriedade coletiva dos membros das comunidades tribais ¹¹⁹, além do não reconhecimento da comunidade como um sujeito de direitos, violando seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica ¹²⁰.

O Estado ao conceder a concessão para exploração da mina restringiu o uso da propriedade tradicional da comunidade, restringindo seu acesso aos recursos naturais e comprometendo a capacidade de subsistência da comunidade Saramaka ¹²¹. A concessão ocorreu sem cumprimento aos requisitos necessários como as consultas prévias e informadas a comunidade indígena ou tribal, garantia da participação da comunidade no processo de concessão e realização de estudos de impacto ambiental ¹²².

A Corte IDH determinou que o Suriname violou os seguintes artigos: 3 (direito à personalidade jurídica), 21 (propriedade privada), 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como em relação a esses artigos o Estado teria desrespeitado os artigos 1.1 e 2 (obrigação de respeitar os direitos e de adotar medidas internas para resguardar os direitos da convenção) ¹²³.

O Estado do Suriname foi condenado a (i) indenizar a comunidade no valor de 75 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários ¹²⁴ e indenizar a comunidade no valor de 600 mil dólares americanos para integrar um fundo comunitário de desenvolvimento ¹²⁵.

¹¹⁷ Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 3.

¹¹⁸ Ibid., § 4.

¹¹⁹ Ibid., § 93.

¹²⁰ Ibid., § 171.

¹²¹ Ibid., § 155.

¹²² Ibid., § 156.

¹²³ Ibid., § 214.

¹²⁴ Ibid., § 199.

¹²⁵ Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007, § 201.

Ficou estabelecido que o Estado deveria (ii) a garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da entrega das terras à comunidade de forma oficial, procedendo com a demarcação, delimitação e titulação das terras tradicionais da comunidade Saramaka, além de modificar ou revogar as normas legislativas ou administrativas que impeçam o exercício pleno do direito à propriedade da comunidade, adotando normas legislativas ou administrativas que permitam esse exercício e que reconheça a personalidade jurídica da comunidade.¹²⁶.

Com isso foi condenado a revisar a concessão concedida nas terras da comunidade de forma a adequá-la aos termos da sentença e garantir para que as concessões futuras possuam estudos prévios de impacto ambiental e social, adotando todas as medidas necessárias pra minimizar os efeitos de futuras concessões¹²⁷. Por fim o Estado foi condenado a (iii) traduzir e divulgar através de transmissões de radio e publicações a sentença da Corte IDH¹²⁸.

Levando em conta as categorias estabelecidas, temos que as medidas em: (i) pertencem à categoria 2 (Medidas de reparação), (ii) pertencem à categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra), (iii) pertencem à categoria 3 (Medidas de publicidade).

¹²⁶ Ibid., § 194.

¹²⁷ Ibid., § 214.

¹²⁸ Ibid., § 196 e 197.

3. Análise Qualitativa do Cumprimento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito à Propriedade Coletiva

O presente capítulo fará uma exposição do cumprimento de cada caso sobre direito à propriedade coletiva que possua algum relatório de cumprimento de sentença emitido¹²⁹, de modo a possibilitar que se possa analisar no capítulo 4 os dados obtidos e avaliar o cumprimento das decisões de forma sistêmica.

a. Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.

O caso Mayagna Awas Tingni possui dois relatórios de cumprimento de sentença, o primeiro foi emitido em maio de 2008 e o segundo em abril de 2009. No primeiro relatório, em relação à categoria 1 (Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do cumprimento dos direitos), a Corte IDH analisou a adoção no dia 23 de janeiro de 2003 do Ato número 45 pelo Estado da Nicarágua.

O Ato número 45 disciplinou o direito à propriedade coletiva e os procedimentos para demarcação, delimitação e titulação das terras comunais¹³⁰. De acordo com a Nicarágua, tal instrumento normativo foi promulgado e implementado financeiramente e operacionalmente. Dessa forma a Corte considerou que esta medida foi cumprida pelo Estado¹³¹.

Com relação à obrigação de realizar obras de serviços de interesse coletivo à comunidade no valor de 50 mil dólares americanos e indenizar a comunidade em 30 mil dólares americanos, medidas da categoria 2 (Medidas de reparação), a Corte IDH considerou que foram cumpridas pela Nicarágua através da construção de *hostel* estudantil e do pagamento da indenização à comunidade¹³². Dessa forma, de acordo com entendimento da Corte IDH, pode-se afirmar que esta categoria foi cumprida, com as suas duas medidas realizadas pelo Estado.

Por fim, a Corte analisou a última determinação: demarcar, delimitar e titular as terras que correspondem aos membros da comunidade Awas Tingni, assim como, até que isto seja

¹²⁹ Ressalta-se que são considerados apenas os relatórios que dispõem sobre o cumprimento, aqueles que apenas marcam audiências não são mencionados, visto que fogem do escopo pois não contém conteúdo que disponha sobre o cumprimento da respectiva decisão.

¹³⁰ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of May 7, 2008: Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua. Monitoring Compliance with Judgment, § 11 a 15.

¹³¹ *Ibid.*, § 15.

¹³² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of May 7, 2008: Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua. Monitoring Compliance with Judgment, § 38 a 44.

cumprido, se abster de realizar atos que podem levar agentes do governo ou terceiros com a sua anuência ou tolerância à existência, valor e o uso e gozo dos bens no território que a comunidade Awas Tingni habita. Trata-se da medida relativa à categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra).

O procedimento para a demarcação, delimitação e titulação das terras da comunidade foi iniciado, porém ainda se encontra pendente um acordo para divisão das terras com uma das comunidades da região¹³³. Sendo assim, a Corte considerou que a Nicarágua ainda não cumpriu com a sentença, visto que o procedimento de demarcação, delimitação e titulação das terras da comunidade Awas Tingni ainda se encontra pendente, como se observa da tabela abaixo:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas	1	2				3
Parcialmente Cumpridas						
Não Cumpridas				1		1
Total	1	2		1		4

No âmbito do segundo relatório, observou-se que em 14 dezembro de 2008¹³⁴ foi realizada uma cerimônia de entrega do título de propriedade à comunidade Awas Tingni, o que foi considerado pela Corte IDH, como cumprimento da determinação pendente¹³⁵. Conclui-se, portanto, no segundo relatório de cumprimento de sentença, que o caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* foi cumprido em sua totalidade e todas as 4 medidas foram realizadas, vide quadro abaixo:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas	1	2		1		4
Parcialmente Cumpridas						
Não Cumpridas						
Total	1	2		1		4

¹³³ Ibid., § 17.

¹³⁴ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of April 3, 2009: Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua. Monitoring Compliance with Judgment, § 14.

¹³⁵ Ibid., página 6.

b. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala.

O caso Massacre Plan de Sánchez possui quatro relatórios de cumprimento de sentença elaborados em novembro de 2007, agosto de 2005, julho de 2009 e fevereiro de 2011.

Tratando-se do primeiro relatório de sentença, a determinação da categoria 5 (Medidas de justiça) dada na sentença afirmou que o Estado deveria investigar os fatos que levaram as violações, identificando, processando e punindo os responsáveis¹³⁶.

Os representantes da Guatemala alegaram que a foi criada uma comitê especial para investigar e processar os responsáveis, porém foi apontado pelos representantes das vítimas que dois meses após a criação da comissão esta foi extinta¹³⁷. A comissão requisitou informações sobre o progresso das investigações e sobre a atuação do comitê, entretanto o Estado da Guatemala não as forneceu¹³⁸. Dessa forma a Corte considerou que o Estado não cumpriu com a esta determinação, sendo assim, pode-se afirmar que o Estado não cumpriu com a determinação da categoria 5.

Em relação às medidas da categoria 3 (Medidas de publicidade), o Estado da Guatemala foi condenado a realizar atos de publicidade em relação ao reconhecimento da responsabilidade, a tradução e divulgação da CADH para a língua materna da comunidade e a publicação, divulgação e publicação das decisões em espanhol e na língua materna da comunidade. No dia 18 de julho de 2005 foi realizada uma cerimônia pública com a presença do vice-presidente da Guatemala para reconhecimento da responsabilidade internacional e em memória das vítimas, sendo assim esta medida foi considerada como cumprida¹³⁹.

Com relação à tradução da CAHD, a Corte considerou que esta foi realizada, porém ainda não houve a devida divulgação e por isso a determinação ainda aguarda seu cumprimento total¹⁴⁰. Por fim em relação à tradução, divulgação e publicação da decisão, apesar de reconhecer que já foram tomadas ações neste sentido, a Corte IDH considerou que esta determinação ainda aguarda seu cumprimento total¹⁴¹. Dessa forma as determinações da

¹³⁶ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 28, 2007: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment, § 8.

¹³⁷ Ibid., § 5 e 6.

¹³⁸ Ibid., § 7.

¹³⁹ Ibid., § 9 a 11.

¹⁴⁰ Ibid., § 17.

¹⁴¹ Ibid., § 21.

categoria 3 foram cumpridas parcialmente, sendo que das três medidas determinadas pela Corte, uma foi cumprida totalmente e duas foram parcialmente cumpridas.

Tratando-se das medidas da categoria 2 (Medidas de reparação) a Guatemala foi condenada a indenizar cada uma das vítimas sobreviventes no valor de 5 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários, indenizar cada vítima no valor de 20 mil dólares americanos a título de reparação por danos não pecuniários, financiar, no valor de 25 mil dólares, a construção de uma capela para que os moradores possam homenagear os mortos, implementar um programa de habitação, prestação de serviços de saúde médica e psicológica e realizar uma medida de desenvolvimento, que inclui uma série de ações para a melhoria da infraestrutura de comunicação da comunidade com outras vilas, acesso à água potável e estudos sobre a difusão da cultura maya nas comunidade afetadas.

Em relação ao financiamento da capela, o Estado da Guatemala não realizou o pagamento do valor disposto na sentença, mas alegou que disponibilizou 66.66% dos fundos para a comunidade. Dessa forma a Corte considerou que o cumprimento da medida ainda não ocorreu¹⁴². O programa de saúde médica e psicológica foi cumprido parcialmente¹⁴³ e o de habitação, ainda não foi cumprido¹⁴⁴.

A medida de desenvolvimento também ainda não foi cumprida¹⁴⁵. Por fim, com relação às indenizações de cunho pecuniário e não pecuniário, o Estado da Guatemala realizou um acordo com os representantes das vítimas para realizar os pagamentos em três parcelas, tendo efetuado duas destas parcelas. Dessa forma a Corte considerou que o Estado pagou 66.66% do determinado e por isso cumpriu parcialmente com esta determinação¹⁴⁶. Conclui-se, portanto, que as medidas da categoria 2 foram parcialmente cumpridas, com duas medidas parcialmente cumpridas e 3 não cumpridas.

Assim, o Estado cumpriu parcialmente a decisão, tendo cumprido parcialmente as categorias 2 e 3 e não tendo cumprido a categoria 5, como se observa na tabela abaixo:

¹⁴² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 28, 2007: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment, § 27.

¹⁴³ Ibid., § 32.

¹⁴⁴ Ibid., § 37.

¹⁴⁵ Ibid., § 42.

¹⁴⁶ Ibid., § 52 a 54.

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas			1			1
Parcialmente Cumpridas		2	2			4
Não Cumpridas		3			1	4
Total		5	3		1	9

O segundo relatório considerou que o Estado avançou com a devida divulgação da tradução da sentença na localidade da comunidade, necessitando ainda de que esta seja publicada em espanhol em um jornal de circulação nacional e na língua da comunidade em um jornal de circulação nacional e no jornal oficial.

A Corte também considerou que o Estado avançou com o pagamento do restante das indenizações por danos pecuniários e não pecuniários, mas não finalizou o pagamento, uma vez que ainda faltam indivíduos a receber. Percebe-se assim, que o Estado melhorou o cumprimento de duas medidas, uma da categoria 3 e outra da categoria 2, sem, no entanto alterar o status de parcialmente cumprida das duas medidas. Não houve avanços no cumprimento da categoria 5¹⁴⁷ e, portanto não houve modificação na tabela anterior.

A corte considerou no terceiro relatório que o Estado realizou a publicação da decisão no diário oficial e em um jornal da sentença na língua materna da comunidade, cumprindo assim esta determinação¹⁴⁸. Foi observado que o Estado avançou com os pagamentos restantes das indenizações pecuniárias e não pecuniárias, no entanto, ainda não efetuou a totalidade dos pagamentos¹⁴⁹.

Por fim, a Corte considerou que a Guatemala pagou a totalidade do que foi determinado na sentença para financiar a construção da capela¹⁵⁰. Apesar dos avanços, a categoria 2 e 3 continuam parcialmente cumpridas e a categoria 5 continua não cumprida¹⁵¹, como se observa da tabela abaixo:

¹⁴⁷ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of August 5, 2008: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment, p. 14 e 15.

¹⁴⁸ Ibid., p. 14 e 15.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of July 1, 2009: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment, p. 12 e 13.

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas		1	2			3
Parcialmente Cumpridas		2	1			3
Não Cumpridas		2			1	3
Total		5	3		1	9

No último relatório apresentado pela Corte para este caso, foi determinado que a Guatemala cumpriu com a tradução e divulgação da CADH para a língua materna da comunidade, o que conclui com a última medida ainda parcialmente cumprida da categoria 3. Sendo assim a categoria 3 (Medidas de publicidade) foi completamente cumprida¹⁵².

Em relação da categoria 2, a Corte considerou que houve mais avanços nos pagamentos restantes das indenizações pecuniárias e não pecuniárias, porém não se cumpriu totalmente com a determinação. Além disso, considerou que uma das medidas de desenvolvimento da comunidade, a de realização de um estudo sobre a disseminação da cultura maya foi cumprida, sendo assim a medida de desenvolvimento foi parcialmente cumprida. Entretanto pelo disposto nos outros três relatórios podemos notar que a categoria 2 ainda não foi totalmente cumprida, visto que ainda faltam as medidas relativas aos programas de saúde e de habitação, e que nem todos os itens da medida de desenvolvimento foram realizados¹⁵³.

A categoria 5 continua aguardando cumprimento. Podemos concluir que o presente caso teve cumprimento parcial, visto que a categoria 3 foi cumprida integralmente, a categoria 2 foi cumprida parcialmente e a categoria 5 não foi cumprida. Sendo assim, o cumprimento das medidas concluiu-se da seguinte forma:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas		1	3			4
Parcialmente Cumpridas		3				3
Não Cumpridas		1			1	2
Total		5	3		1	9

¹⁵² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 21, 2011: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment, p. 12 e 13.

¹⁵³ Ressalta-se que as indenizações pecuniárias e não pecuniárias foram consideradas totalmente pagas no segundo relatório, e que apesar dos problemas técnicos em realizar o pagamento a alguns indivíduos específicos, esta medida foi considerada cumprida.

c. Caso Comunidade Moiwana Vs. Suriname.

O presente caso possui dois relatórios de cumprimento de sentença emitidos, o primeiro em novembro de 2007 e o segundo em novembro de 2010. No âmbito do primeiro relatório de cumprimento de sentença, a categoria 3 (Medidas de publicidade) obrigou o Estado do Suriname a realizar um pedido público de desculpas e de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações cometidas no caso, assim como construir um monumento para recordação sobre a violações como forma de impedir que estas voltem a ocorrer.

Neste sentido, a primeira medida foi considerada plenamente cumprida pela Corte¹⁵⁴, uma vez que foi realizada no dia 15 de julho de 2006 uma cerimônia com um pedido de desculpas e reconhecimento público da responsabilidade¹⁵⁵. Em relação à construção do monumento, a Corte reconheceu os esforços do Estado para a implementação do projeto, porém o prazo de um ano estipulado na sentença expirou sem que o monumento fosse construído, e desta forma esta medida foi considerada não cumprida¹⁵⁶. Conclui-se assim que a categoria 3 foi parcialmente cumprida, com uma medida cumprida e outra não cumprida.

A categoria 5 (Medidas de justiça) em que o Estado foi condenado a investigar os fatos que levaram as violações, identificando, processando e punindo os responsáveis. Apesar da criação de uma comissão coordenada pelo advogado geral do Suriname destinada a investigar os fatos em 2005, não houve qualquer progresso no esclarecimento dos fatos e na identificação e punição dos responsáveis¹⁵⁷. Dessa maneira a categoria 5 não foi cumprida pelo Suriname.

Em relação às medidas da categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra), o Estado foi condenado a garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da demarcação, delimitação e titulação das terras tradicionais da comunidade Moiwana, assim como cuidar para que estes possam retornar à suas terras sem medo.

A Corte considerou que não foram providas garantias aos membros da comunidade para retornarem de forma segura à comunidade, e que não está claro que a renovação ou

¹⁵⁴ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 21, 2007: Case of the Moiwana Village v. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment, § 9.

¹⁵⁵ Ibid., § 10 a.

¹⁵⁶ Ibid., § 10 e 11.

¹⁵⁷ Ibid., § 12 e 13.

construção de estações policiais seriam medidas efetivas para o retorno em segurança destes indivíduos¹⁵⁸. Para garantir a demarcação, delimitação e titulação das terras o Suriname criou uma comissão nacional sobre o direito a terra, entretanto a Corte entendeu que a criação da comissão não foi seguida de medidas efetivas, não havendo transparência nos procedimentos que seriam adotados e sem que a devida demarcação, delimitação e titulação ocorressem. Sendo assim a categoria 4 também não foi cumprida pelo Estado.

Por fim, o Suriname foi condenado a adotar as seguintes medidas da categoria 2 (Medidas de reparação): indenizar cada uma das vítimas no valor de 3 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários, indenizar cada vítima no valor de 10 mil dólares americanos a título de reparação por danos não pecuniários, criar um fundo para habitação, saúde e educação da comunidade no valor de 1.2 milhões de dólares americanos e recuperar os restos mortais das vítimas do ataque.

Em relação ao fundo a Corte entendeu que apesar do Estado ter empreendido esforços para criação de uma fundação para administrar o fundo e implementar o projeto com a participação da comunidade Moiwana, apenas parte do valor foi disponibilizado e nada de concreto quanto à implementação dos projetos foi realizado até a data do relatório e por isso considerou que esta medida não foi cumprida¹⁵⁹.

Os pagamentos das indenizações por danos morais e materiais foram realizados pelo Estado, não havendo qualquer controvérsia a este respeito, a Corte considerou que esta medida foi cumprida¹⁶⁰. Com relação à obrigação de recuperação dos restos mortais das vítimas do ataque, os representantes das vítimas alegaram que nada foi realizado até o momento, tendo a Corte considerado que o Estado não prestou informações que comprovem que esta medida foi realizada e por isso considerou que esta não foi cumprida pelo Suriname¹⁶¹. Dessa forma, a categoria 2 foi parcialmente cumprida, com uma medida cumprida e duas não cumpridas.

¹⁵⁸ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 21, 2007: Case of the Moiwana Village v. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment, § 14.

¹⁵⁹ Ibid., § 17 e 18.

¹⁶⁰ Ibid., § 19.

¹⁶¹ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 21, 2007: Case of the Moiwana Village v. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment, § 15.

Conclui-se que o caso foi parcialmente cumprido, uma vez que as categorias 4 e 5 não foram cumpridas e as categorias 2 e 3 foram parcialmente cumpridas, como se pode observar da tabela abaixo:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas		1	1			2
Parcialmente Cumpridas						
Não Cumpridas		2	1	1	1	5
Total		3	2	1	1	7

No segundo relatório a Corte considerou que o Estado cumpriu com a sua obrigação de construir o monumento para recordação sobre a violações, uma vez que a construção foi concluída e entregue a comunidade em 27 de novembro de 2007, e, portanto esta medida foi cumprida¹⁶². Em relação ao fundo para habitação, saúde e educação a Corte reconheceu os esforços do Suriname, que já entregou parte do valor determinado na sentença à instituição que administra o fundo, já tendo se iniciado a implementação do programa com a construção de casas.

Entretanto a Corte ressaltou que não houve a finalização do projeto ainda e por isso a medida foi considerada como parcialmente cumprida¹⁶³. Apesar deste avanço, a categoria 2 continua parcialmente cumprida, com uma medida cumprida, uma parcialmente cumprida e uma não cumprida. Não houve avanços nas categorias 4 e 5, sendo assim estas continuam como não cumpridas. Ao final, observa-se a seguinte situação:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas		1	2			3
Parcialmente Cumpridas		1				1
Não Cumpridas		1		1	1	3
Total		3	2	1	1	7

d. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai

¹⁶² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 22, 2010: Case of the Moiwana Village v. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment, § 41.

¹⁶³ Ibid., § 39.

O caso *Yakye Axa vs. Paraguai* possui um relatório de cumprimento de sentença emitido em 8 de fevereiro de 2008. Tratando-se das medidas da categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra) o Paraguai foi condenado a garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da demarcação, delimitação e titulação de suas terras tradicionais e da criação de um fundo para sua aquisição.

De acordo com o Estado, o Instituto Paraguaio para os Povos Indígenas requisitou a desapropriação das terras da comunidade e que a justiça Paraguai já concedeu liminar proibindo intervenções nas terras tradicionais pela comunidade¹⁶⁴. Apesar destas medidas o título ainda não foi concedido à comunidade, razão pela qual a Corte considerou que a medida não foi cumprida¹⁶⁵.

O fundo, por sua vez, apesar das alegações do Estado de que os valores foram depositados, não teve sua existência comprovada, uma vez que o Paraguai não prestou informações que permitissem a comprovação do cumprimento desta medida¹⁶⁶ e por isso a Corte considerou que esta não foi cumprida¹⁶⁷. Conclui-se, portanto, que a categoria 4 de medidas não foi cumprida, com duas medidas ainda aguardando implementação.

Com relação à categoria 2 (Medidas de reparação) o Estado foi condenado indenizar a comunidade no valor de 42 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários, criar um fundo de desenvolvimento para habitação, saúde, educação e agricultura da comunidade no valor de 950 mil de dólares americanos e realizar a prestação de serviços públicos básicos como saúde, fornecimento de água potável e alimentos.

Tratando-se da prestação de serviços públicos básicos, apesar das alegações do Estado de que proveu água e atendimento médico à comunidade, foi observado que a prestação destes serviços foi esporádica e inadequada¹⁶⁸. Desta forma a Corte considerou que o Paraguai não cumpriu com esta medida¹⁶⁹.

¹⁶⁴ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 8, 2008: Case of the Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment, § 8.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 10.

¹⁶⁶ *Ibid.*, § 22 a 26.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 10.

¹⁶⁸ *Ibid.*, § 14, 15 e 16.

¹⁶⁹ *Ibid.*, § 20.

O fundo para o desenvolvimento, de acordo com as alegações do Estado, foi estabelecido, os representantes das vítimas afirmaram que apesar da criação do fundo, não houve implementação de projetos e que não há comprovação da disponibilização dos valores em conta bancária¹⁷⁰. Neste sentido, considerando a falta de informações a Corte determinou que não era possível comprovar o cumprimento desta medida, e ela também se encontra pendente de cumprimento¹⁷¹.

Por fim, em relação às indenizações por danos morais a Corte reconheceu que o pagamento foi feito e, portanto a medida foi cumprida¹⁷². Dessa forma a categoria 2 foi parcialmente cumprida, com duas medidas não cumpridas e uma medida cumprida.

Tratando-se da categoria 1 (Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do cumprimento dos direitos) o Paraguai foi condenado a adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza para garantir a efetividade o direito à propriedade das comunidades indígenas. A Corte considerou que faltaram informações para avaliar o cumprimento desta medida e que assim esta ainda se encontra pendente de cumprimento¹⁷³. Conclui-se assim que a categoria 1 não foi cumprida.

As medidas da categoria 3 (Medidas de publicidade) presentes neste caso condenaram o Estado a realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelas violações cometidas no caso, assim como publicar em jornais e divulgar a decisão da Corte IDH. Com relação ao ato público, a Corte considerou que este foi realizado em 10 de agosto de 2006 e dessa forma esta medida foi cumprida¹⁷⁴.

No âmbito da divulgação da decisão, a Corte considerou que faltam informações e assim o cumprimento está pendente¹⁷⁵. Dessa forma, a categoria 3 foi parcialmente cumprida, com uma medida não cumprida e outra cumprida. Concluindo, podemos observar o seguinte resultado final:

¹⁷⁰ Ibid., § 27 e 28.

¹⁷¹ Ibid., § 29 e 30.

¹⁷² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 8, 2008: Case of the Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment, § 47.

¹⁷³ Ibid., § 31 a 34.

¹⁷⁴ Ibid., § 35 a 38.

¹⁷⁵ Ibid., § 43.

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas		1	1			2
Parcialmente Cumpridas						
Não Cumpridas	1	2	1	2		6
Total	1	3	2	2		8

e. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai

O caso em questão possui dois relatórios de cumprimento de sentença, o primeiro emitido em fevereiro de 2007 e o segundo em fevereiro de 2008. De acordo com a análise da Corte no primeiro relatório de cumprimento de sentença o Estado não prestou as informações necessárias relativas ao cumprimento das medidas determinadas na sentença¹⁷⁶. Dessa forma, a Corte considerou que o Paraguai não cumpriu com nenhuma das medidas estabelecidas¹⁷⁷ e dessa forma as categorias 1, 2, 3 e 4 não foram cumpridas, como se observa da tabela abaixo:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas						
Parcialmente Cumpridas						
Não Cumpridas	1	5	2	1		9
Total	1	5	2	1		9

Já no segundo relatório, analisando a categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra) o Estado foi condenado a garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da entrega das terras à comunidade de forma oficial, procedendo com a demarcação, delimitação e titulação das terras tradicionais da comunidade Sawhoyamaxa.

O Paraguai alegou que o advogado geral está tomando medidas para requisitar medidas liminares em relação às terras, assim como, o Instituto Paraguaio para Povos Indígenas iniciou os procedimentos para a desapropriação das terras da comunidade¹⁷⁸. A

¹⁷⁶ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 2, 2007: Case of Sawhoyamaxa Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment, § 22.

¹⁷⁷ Ibid., p. 9.

¹⁷⁸ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 8, 2008: Case of Sawhoyamaxa Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment, § 8 e 9.

Corte ressaltou a importância do cumprimento da medida e considerou que esta ainda não foi cumprida¹⁷⁹. Dessa forma a categoria 4 de medidas não foi cumprida.

Em relação à categoria 3 (Medidas de publicidade) o Estado foi condenado a publicar a decisão no jornal oficial e em outro de circulação nacional e divulgá-la através de transmissões de rádio. O Paraguai informou que publicou a decisão no jornal oficial e fez um acordo com os representantes da comunidade para realizar a transmissão na rádio local¹⁸⁰.

Apesar disto, a Corte considerou que a medida relacionada à publicação foi parcialmente cumprida, uma vez que a decisão foi divulgada apenas no jornal oficial¹⁸¹. Quanto às transmissões de rádio a Corte considerou que esta medida não foi cumprida¹⁸². Dessa maneira a categoria 3 foi parcialmente cumprida, com uma medida não cumprida e uma parcialmente cumprida.

Tradando-se da categoria 2 (Medidas de reparação) o Paraguai foi condenado a indenizar a comunidade no valor de 5 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários, criar um fundo de desenvolvimento para habitação, saúde, educação e agricultura da comunidade no valor de 1 milhão de dólares americanos, indenizar as famílias dos indivíduos que morreram no valor de 20 mil dólares americanos por pessoa falecida, a título de reparação por danos não pecuniários, realizar a prestação de serviços públicos básicos como saúde, fornecimento de água potável e alimentos, instalar um sistema de comunicação para que a comunidade possa requisitar ajuda médica em casos de emergência e realizar um programa para conceder documentação aos membros da comunidade.

Sobre o fundo de desenvolvimento, o Estado alegou que este já foi constituído e que o orçamento para sua implementação já foi reservado. Entretanto, os representantes das vítimas alegaram que apesar da constituição formal do comitê que irá gerir o fundo, não foram tomadas ações no sentido de iniciar a implementação dos projetos¹⁸³. Dessa forma, a Corte considerou que esta medida não foi cumprida¹⁸⁴.

¹⁷⁹ Ibid., p. 11.

¹⁸⁰ Ibid., § 49.

¹⁸¹ Ibid., § 51.

¹⁸² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 8, 2008: Case of Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment, p. 11.

¹⁸³ Ibid., § 14 a 16.

¹⁸⁴ Ibid., § 17.

Em relação às indenizações por dano pecuniário e não pecuniário o Estado alegou que realizou os pagamentos, porém a Corte considerou que tais pagamentos ainda não foram completos e por isso a medida foi parcialmente cumprida¹⁸⁵. Tratando-se da prestação de serviços públicos, o Paraguai alegou que vem prestando serviços médicos, de pré-natal, vacinação e de acesso à água potável, entretanto a qualidade deste serviço e sua periodicidade foram questionadas pelos representantes da comunidade¹⁸⁶. Dessa forma esta medida foi considerada como não cumprida¹⁸⁷.

Quanto ao sistema de comunicação, de acordo com as alegações dos representantes do Estado e das vítimas, a Corte considerou que um sistema de rádio foi instalado na comunidade e dessa forma esta medida foi cumprida¹⁸⁸. Em relação ao programa de documentação o Paraguai alegou que este foi implementado, com diversas visitas de oficiais à comunidade para emitir os respectivos documentos de identificação, entretanto os representantes das vítimas afirmaram que apesar de quase todos os adultos possuírem documentos de identificação, ainda há um número significativo de crianças sem este documento¹⁸⁹. Dessa maneira, a Corte considerou que o Estado cumpriu parcialmente esta medida¹⁹⁰.

Pode-se concluir que a categoria 2 foi cumprida parcialmente, com uma medida cumprida, duas parcialmente cumpridas e duas não cumpridas. Por fim, em relação à categoria 1 (Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do cumprimento dos direitos) o Paraguai foi condenado a adotar medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza para garantir a efetividade o direito à propriedade das comunidades indígenas.

A Corte considerou que não foram prestadas informações sobre o cumprimento desta medida, dessa forma ela ainda aguarda cumprimento¹⁹¹. Dessa forma, a categoria 1 não foi cumprida. Em síntese, temos a seguinte situação:

¹⁸⁵ Ibid., § 18 a 21.

¹⁸⁶ Ibid., § 23 a 35.

¹⁸⁷ Ibid., p. 11.

¹⁸⁸ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 8, 2008: Case of Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment, § 37 a 39.

¹⁸⁹ Ibid., § 40 e 41.

¹⁹⁰ Ibid., § 43.

¹⁹¹ Ibid., § 44 a 47.

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas		1				1
Parcialmente Cumpridas		2	1			3
Não Cumpridas	1	2	1	1		5
Total	1	5	2	1		9

f. Caso do Povo Saramaka VS. Suriname.

O caso Saramaka vs. Suriname possui um relatório de cumprimento de sentença emitido em novembro de 2011. Quanto às medidas da categoria 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra), o Estado foi condenado a garantir que a comunidade tenha seu direito à propriedade preservado através da entrega das terras à comunidade de forma oficial, procedendo com a demarcação, delimitação e titulação das terras tradicionais da comunidade Saramaka, além de modificar ou revogar as normas legislativas ou administrativas que impeçam o exercício pleno do direito à propriedade da comunidade, adotando normas legislativas ou administrativas que permitam esse exercício e que reconheça a personalidade jurídica da comunidade.

O Estado também foi condenado a se abster de intervir nas terras da comunidade até que tais medidas sejam tomadas, a revisar a concessão concedida nas terras da comunidade de forma a adequá-la aos termos da sentença, a garantir que as concessões futuras possuam estudos prévios de impacto ambiental e social e adotar todas as medidas necessárias pra minimizar os efeitos de futuras concessões.

Em relação à obrigação de demarcação, delimitação e titulação das terras o Suriname alegou que foi criado um projeto para implementar o reconhecimento de terras de comunidades indígenas no Suriname. Entretanto este projeto foi extinto e substituído por um convênio firmado entre dois órgãos estatais que levaria adiante o cumprimento da medida¹⁹². De acordo com as observações dos representantes das vítimas e da CIDH, a Corte considerou que não havia nenhuma medida concreta, até então, no sentido de implementação da medida, ressaltando que o prazo estabelecido na sentença já havia expirando¹⁹³. Dessa maneira a Corte considerou que esta medida não foi cumprida¹⁹⁴.

¹⁹² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 23, 2001: Case of the Saramaka People V. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment, § 8.

¹⁹³ Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 23, 2001: Case of the Saramaka People V. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment, § 9 a 11.

¹⁹⁴ Ibid., § 12.

Quanto às obrigações de não intervenção nas terras da comunidade e de revogação das concessões realizadas anteriormente, o Suriname não concedeu informações suficientes para a Corte¹⁹⁵. De acordo com as alegações das vítimas e da CIDH além de ter falhado em revisar as concessões antigas, o Estado promoveu novas concessões dentro do território Saramaka, resultando no não cumprimento das duas medidas¹⁹⁶. Neste sentido, a Corte considerou que estas duas medidas não foram cumpridas¹⁹⁷.

Tratando-se da obrigação de realizar estudos prévios de impacto ambiental e social e adotar todas as medidas necessárias pra minimizar os efeitos de futuras concessões, os representantes das vítimas alegaram que novas concessões estão sendo realizadas sem que existam estes estudos¹⁹⁸. Diante da falta de informação do Estado sobre o cumprimento desta medida, a Corte considerou que ela não foi cumprida¹⁹⁹.

Em relação à obrigação de adotar medidas legislativas, administrativas para reconhecimento do direito à personalidade jurídica e do direito à propriedade coletiva, revogando as normas em sentido contrário, o Estado alegou que a medida estava sendo implementada pelo mesmo projeto que visava à concessão das terras à comunidade, entretanto como afirmado anteriormente, o projeto foi encerrado sem que se tenha avançado na concessão das terras, e também, sem que se tenha realizado nada de concreto para o cumprimento da presente medida²⁰⁰. Dessa forma a Corte considerou que o Estado não cumpriu com esta medida²⁰¹. Concluindo, a categoria de medidas 4 não foi cumprida, uma vez que nenhuma das cinco medidas foi realizada.

Quanto à categoria 3 (Medidas de publicidade) o Suriname foi condenado a traduzir e divulgar através de transmissões de radio e publicações a sentença da Corte IDH. Com relação a estas duas medidas, é fato incontroverso entre os representantes do Estado e das vítimas de que houve a tradução e publicação da decisão no jornal oficial e em outro de circulação

¹⁹⁵ Ibid., § 13.

¹⁹⁶ Ibid., § 14 a 16.

¹⁹⁷ Ibid., p. 16.

¹⁹⁸ Ibid., § 22 a 24.

¹⁹⁹ Ibid., p. 16.

²⁰⁰ Ibid., § 27 a 30.

²⁰¹ Ibid., p. 16.

nacional²⁰² e de que as transmissões foram devidamente realizadas²⁰³. Dessa forma a Corte considerou estas medidas como cumpridas²⁰⁴.

Com isso, pode-se concluir que a categoria 3 foi totalmente cumprida, uma vez que suas duas medidas foram consideradas desta maneira pela Corte. Com relação à categoria 2 (Medidas de reparação) o Estado foi condenado a indenizar a comunidade no valor de 75 mil dólares americanos a título de indenização por danos pecuniários e indenizar a comunidade no valor de 600 mil dólares americanos para integrar um fundo comunitário de desenvolvimento. De acordo com o que foi alegado pelo Estado e pelos representantes das vítimas, o fundo foi criado e nele foi depositado o valor de 600 mil dólares americanos²⁰⁵.

Entretanto o Suriname não realizou o pagamento da indenização de 75 mil dólares. Considerando isto, a Corte determinou que esta medida foi parcialmente cumprida²⁰⁶. Conclui-se que a categoria 2 foi parcialmente cumprida. Concluindo, pode-se resumir o cumprimento das medidas da seguinte forma:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas			2			2
Parcialmente Cumpridas		1				1
Não Cumpridas					5	5
Total		1	2		5	8

²⁰² Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 23, 2001: Case of the Saramaka People V. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment, § 31 a 33.

²⁰³ Ibid., § 35 a 37.

²⁰⁴ Ibid., § 34 e 38.

²⁰⁵ Ibid., § 39.

²⁰⁶ Ibid., § 42.

4. Análise Quantitativa do Cumprimento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Direito à Propriedade Coletiva

O presente capítulo fará uma análise dos dados obtidos no capítulo 3, abordando os seguintes aspectos:

(a) o cumprimento das decisões de forma geral, analisando o percentual de cumprimento total, parcial e negativo, ou seja, a quantidade de casos em que todas as medidas foram cumpridas, em que apenas parte das medidas foi cumprida ou que nenhuma medida foi realizada, analisando, ainda, a evolução entre o primeiro relatório de cumprimento e o último²⁰⁷, avaliando assim a evolução no cumprimento ao longo do tempo. Assim, esse item analisará o binômio cumprimento-resposta, uma vez que o percentual de cumprimento das decisões demonstra como o cumprimento se deu nos casos e a evolução no tempo nos permite analisar a resposta do Estado aos relatórios de cumprimento de sentença.

(b) o cumprimento das medidas, analisando o percentual de medidas cumpridas totalmente, parcialmente ou não cumpridas e analisando a evolução entre o primeiro relatório de cumprimento e o último. Dessa forma, este item analisa o binômio cumprimento-resposta, uma vez que o percentual de cumprimento das medidas demonstra como o cumprimento destas se deu nos casos e a evolução no tempo nos permite analisar a resposta do Estado aos relatórios de cumprimento de sentença.

(c) a diferença entre o número de medidas de cada categoria, analisando se a maior frequência de uma categoria em relação à outra pode significar uma maior importância na garantia do direito à propriedade coletiva.

(d) o percentual de cumprimento absoluto de cada categoria, resultante da comparação entre o total de medidas cumpridas e as medidas cumpridas em cada categoria, de forma a que se possa observar qual categoria possui maior influência no grau de cumprimento das medidas. Além disso, tratarei do percentual de cumprimento proporcional, resultante da comparação entre o total de medidas de cada categoria e as medidas da categoria que foram cumpridas, o que permitirá que seja analisado quais categorias são mais cumpridas. Dessa forma esse tópico analisará o binômio influência/cumprimento.

²⁰⁷ Adota-se o padrão entre o primeiro e o último relatório, pois desejo observar a evolução entre o primeiro relatório em que o Estado é confrontado com os pontos em que não cumpriu e o último relatório que representa a última atualização da situação, como forma de analisar a resposta do Estado aos relatórios da Corte.

(e) o percentual de cumprimento absoluto das medidas de cada país, para observarmos a influência de cada país no total de medidas cumpridas e o percentual de cumprimento proporcional das medidas de cada país, para verificar em quais países as decisões sobre o direito à propriedade coletiva possui maior efetividade. Novamente será analisado o binômio cumprimento/influência, agora sob a perspectiva dos países.

(f) a evolução de cada país no cumprimento das medidas ao longo do tempo, medido a mudança entre o primeiro e o último relatório de sentença, de forma a verificarmos a resposta dos Estados diante dos relatórios de cumprimento de sentença.

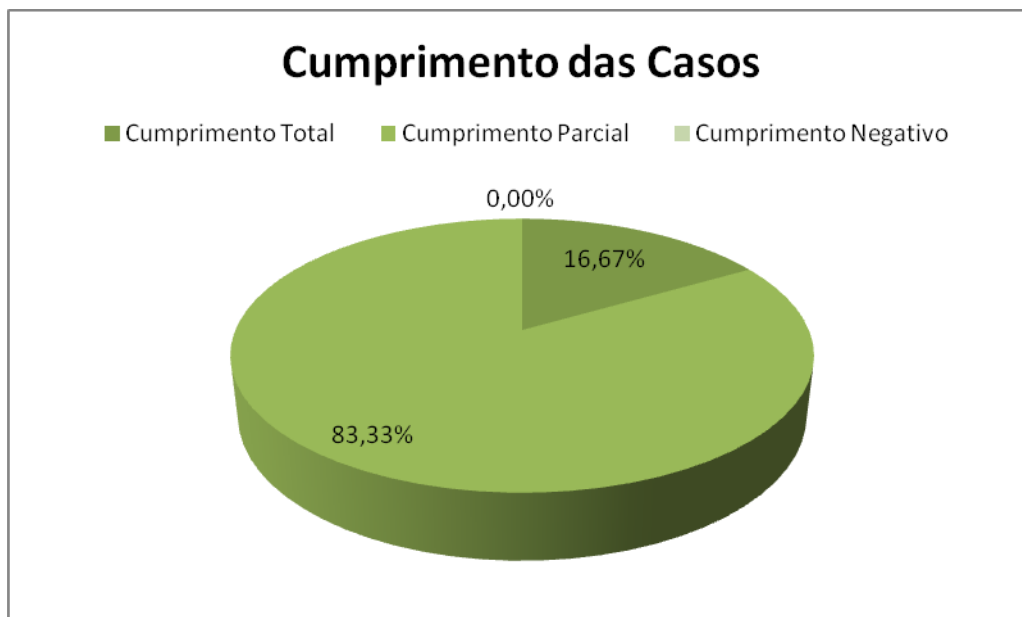
Por fim, é importante ressaltar que a análise do cumprimento será avaliada de acordo com a seguinte forma: (i) de 0% a 20% o cumprimento será considerado baixo, (ii) de 20.01% a 40% ele será baixo, porém significativo, (iii) de 40.01% a 60% o cumprimento será intermediário, (iiii) de 60.01% a 80% será considerado alto e (iiii) de 80.01% a 100% será considerado altíssimo.

Entretanto, ao tratar da evolução do cumprimento a avaliação será feita de acordo com os seguintes parâmetros: (i) de 0% a 15% a evolução foi baixa, (ii) de 15.01% a 30% a evolução foi mediana, (iii) de 30.01% a 45% pode ser considerada alta, (iiii) de 45.01% a 60% altíssima e (iiii) acima de 60.01% a evolução foi excepcional.

Os parâmetros estabelecidos acima possuem a finalidade de esclarecer as conclusões deste trabalho, de forma que ao avaliar o cumprimento de uma decisão ou de uma categoria seja possível ao leitor entender como essa avaliação foi realizada. Entretanto, não existem parâmetros internacionais para tal avaliação, ou seja, não há definição sobre a porcentagem que reflete um cumprimento baixo ou alto. Dessa forma, o presente trabalho utiliza seus próprios parâmetros para classificar o cumprimento, podendo o leitor com base nos dados obtidos, chegar a parâmetros diferentes.

a. Análise do Cumprimento das Decisões.

Ao analisarmos o cumprimento dos casos, podemos observar que dos seis casos analisados, apenas um caso (caso *Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua*) foi cumprido totalmente, o equivalente a 16.67% dos casos. O restante dos casos (83.33%) teve cumprimento parcial da decisão, não havendo nenhum caso com cumprimento negativo.



Inicialmente já podemos observar que o cumprimento total dos casos é baixo, uma vez que apenas 16,67% dos casos foram cumpridos totalmente, indicando que o respeito pelos Estados das decisões em sua totalidade não vem ocorrendo de forma substancial. Entretanto o percentual de cumprimento negativo foi zero, sendo assim, apesar do baixo cumprimento integral, podemos notar que não houve nenhum caso que ao final nenhuma medida havia sido tomada.

Para analisarmos a evolução no tempo, devemos, no entanto excluir os casos que possuem apenas um relatório²⁰⁸, observando apenas aqueles que possuem dois ou mais relatórios, uma vez que apenas nestas hipóteses será possível observar uma evolução ao longo do tempo. Dessa maneira temos que dos 4 casos restantes, nenhum possuía cumprimento total, 3 casos possuíam cumprimento parcial (75%) e um caso não possuía nenhuma medida cumprida e, portanto teve o cumprimento negativo (25%).

Ao final, observamos que o caso Mayagna Awas Tingni que até o primeiro relatório estava parcialmente cumprido foi considerado como de cumprimento total, enquanto que o caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa que havia sido considerado como de cumprimento negativo foi considerado como cumprimento parcial. Dessa forma o cumprimento negativo foi a 0%, o cumprimento parcial se manteve em 75% e o total foi para 25%.

²⁰⁸ Apenas os casos com dois ou mais relatórios de cumprimento de sentença foram analisados, sendo assim os casos com apenas um relatório foram excluídos. São eles o caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai e o caso Saramaka Vs. Suriname.

A partir disto, podemos afirmar que houve um crescimento mediano do cumprimento, o que indica que há uma resposta do Estado quanto ao relatório de cumprimento de sentença, ou seja, ao longo do tempo o cumprimento das decisões aumentou. Entretanto apenas analisar o cumprimento da decisão como um todo nos fornece poucos dados para avaliar de forma mais detalhada o cumprimento.

Pode-se determinar pelo menos três problemas que indicam a necessidade de se aprofundar além do simples cumprimento da decisão como um todo. O primeiro é o pequeno número de casos, o que faz com que o percentual represente um universo pequeno e assim pouco representativo, o segundo problema é que essa análise não distingue o grande universo dos casos parcialmente cumpridos, que podem incluir casos em que 99% das medidas foram cumpridas até casos em que apenas 1% foi realizado. Por fim, há ainda o problema das diferenças entre casos, uma vez que um caso pode ter 4 medidas e outro 19 medidas, o que modificam o grau de complexidade do cumprimento, fator que os dados acima desconsideram.

Dessa forma ao avaliar o cumprimento das medidas consegue-se ampliar o universo, medido de forma mais precisa esse grande universo de cumprimento parcial dos casos. Além disso, a divisão em medidas e não em casos, acaba com o problema da diferença de medidas em uma decisão e outra.

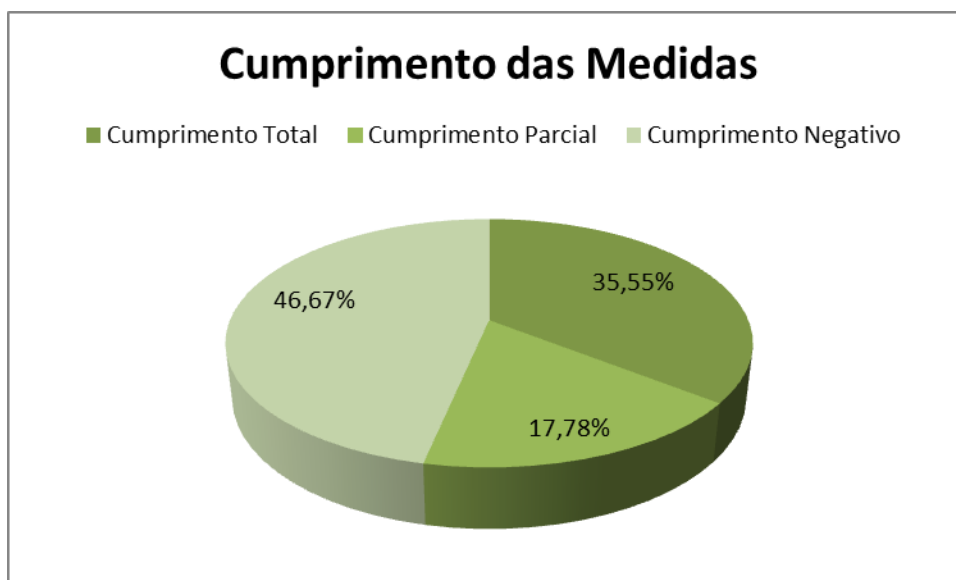
b. Análise do Cumprimento das Medidas.

Em relação ao cumprimento das medidas determinadas pela Corte em todos os casos obtemos a seguinte situação:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas	1	6	8	1		16
Parcialmente Cumpridas		7	1			8
Não Cumpridas	2	6	2	9	2	21
Total	3	19	11	10	2	45

Das 45 medidas determinadas pela Corte 16 foram cumpridas, resultando em um percentual de 35.55% de cumprimento total. O cumprimento parcial, por sua vez, ocorreu em

8 medidas, o equivalente a 17.78%, já as medidas não cumpridas representam um total de 46.67%.



Dessa forma, analisando o cumprimento total podemos perceber que este foi baixo, porém significativo. Se levarmos em conta o cumprimento parcial podemos concluir que em 53.33% das medidas o Estado toma alguma ação no sentido de cumprir com o determinado. Entretanto, em praticamente metade das oportunidades, a Corte considera que nenhum avanço significativo foi feito para realizar a medida, resultando na taxa de 46.67% de medidas não cumpridas.

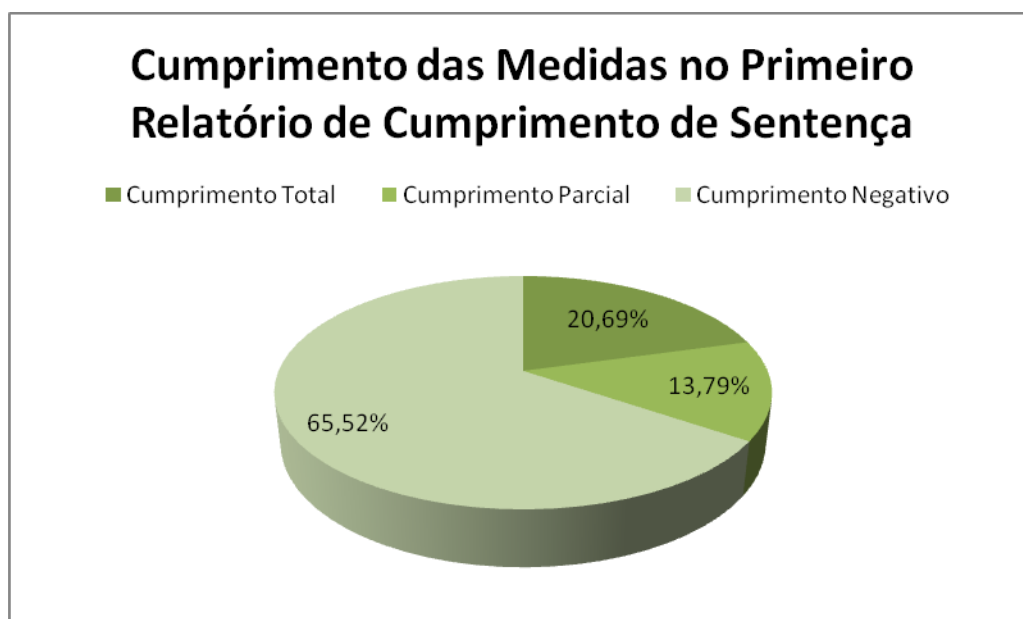
Os dados nos permitem concluir que não é possível afirmar que as decisões não possuem impacto nas ações do Estado, pelo contrário, nota-se que existem esforços significativos para o cumprimento das medidas, dado em que 53.33% das medidas alguma atitude substancial foi realizada, seja no sentido de realizar a medida ou de tomar ações concretas para isso, o que resulta em um cumprimento parcial.

Entretanto, apesar de possuírem um significativo impacto, pode-se notar que ele não é suficiente para gerar um alto nível de cumprimento, visto que apenas 35.55% foram totalmente cumpridas e em 46.67% das medidas continuam absolutamente ineficazes.

Ao analisamos a evolução ao longo do tempo, devemos da mesma forma como foi feito anteriormente, excluir os casos que possuem apenas um relatório de cumprimento²⁰⁹. Dessa forma, analisando-se a situação geral no primeiro relatório, observa-se a seguinte situação:

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas	1	3	2			6
Parcialmente Cumpridas		2	2			4
Não Cumpridas	1	10	3	3	2	19
Total	2	15	7	3	2	29

Podemos afirmar, a partir da tabela acima, que até o primeiro relatório de cumprimento de sentença, que o cumprimento das decisões foi de 20.69%, o cumprimento parcial foi de 13.79% e o não cumprimento se deu em 65.52% das medidas, conforme gráfico abaixo:



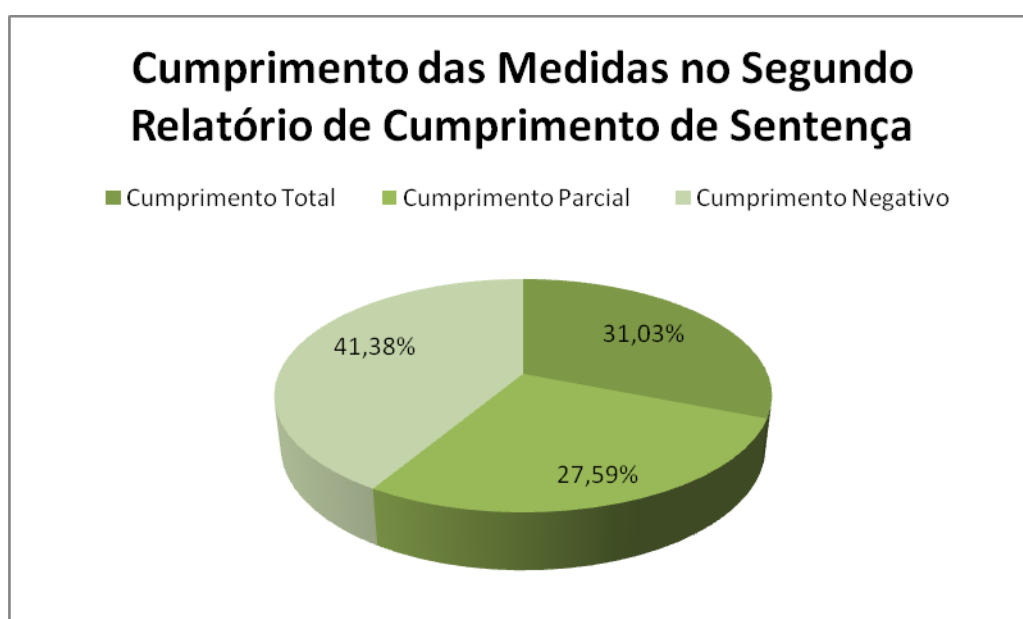
Ao final do último relatório a situação ficou da seguinte forma²¹⁰:

²⁰⁹ Apenas os casos com dois ou mais relatórios de cumprimento de sentença foram analisados, sendo assim os casos com apenas um relatório foram excluídos. São eles o caso Comunidade Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguai e o caso Saramaka Vs. Suriname.

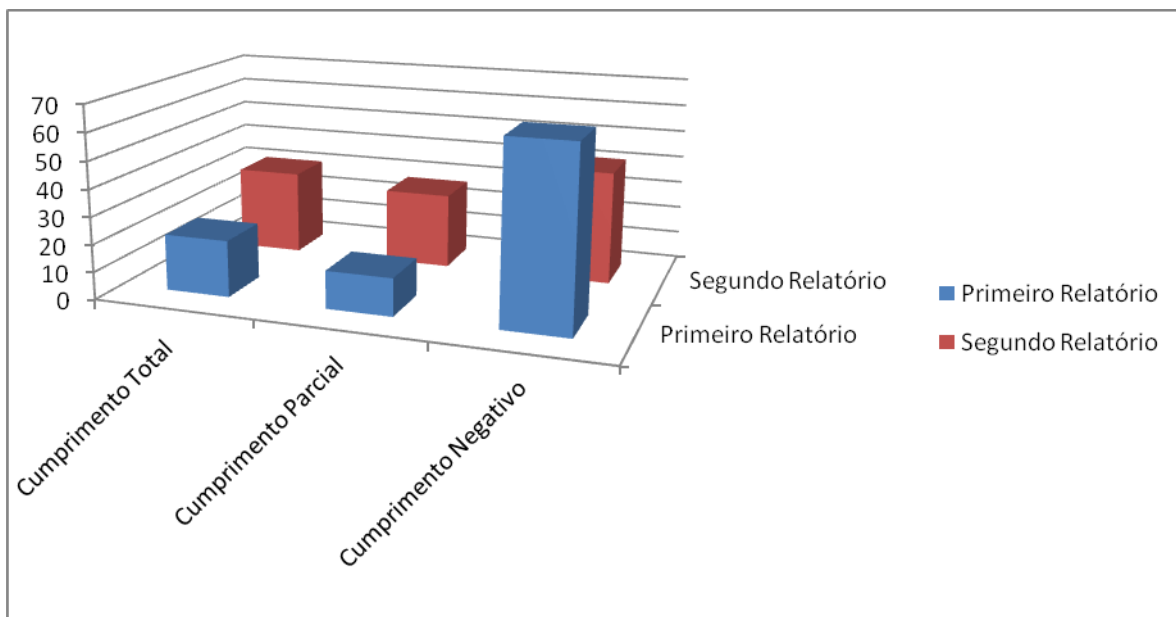
²¹⁰ Ressaltando novamente que para fins de evolução no tempo só consideramos 4 casos.

Medidas	Categoria 1	Categoria 2	Categoria 3	Categoria 4	Categoria 5	Total
Cumpridas	1	4	3	1		9
Parcialmente Cumpridas		5	3			8
Não Cumpridas	1	6	1	2	2	12
Total	2	15	7	3	2	29

Pode-se notar que o cumprimento total foi de 31.03%, o cumprimento parcial ficou em 27.59% e o cumprimento negativo foi de 41.38%.



Comparando as duas situações, percebe-se que o cumprimento total das medidas cresceu em 10.34%, tendo o cumprimento parcial aumentado em 12.24%. As medidas não cumpridas caíram em 24.14%, como se pode observar no gráfico comparativo abaixo:



Podemos concluir que como indicado no tópico anterior os relatórios de cumprimento possuem uma resposta do Estado, ou seja, após a sua emissão existe um avanço no cumprimento das medidas, apesar desta resposta ser baixa de acordo com os parâmetros adotados. Ressalta-se que as medidas em que o Estado não havia tomado nenhuma ação para o cumprimento caíram razoavelmente em mais de 20%.

Ressalta-se que a conclusão é de que existe uma resposta pelo Estado, ou seja, após o relatório medidas são adotadas no sentido de melhorar o cumprimento. Não se pode provar com estes dados que essa mudança seja causada pelo simples fato de existir o relatório, mas podemos notar que ele não se demonstra, a uma primeira vista, como um mecanismo inócuo, ou seja, existem resultados concretos após a sua emissão.

c. Análise da Relação entre a Quantidade de Medidas por Categoria e sua Importância para a Garantia dos Direitos.

Analisando a primeira tabela indicada no item anterior, podemos perceber que a categoria 2 (Medidas de reparação) é a mais presente nas decisões da Corte totalizando 19 medidas, seguida pelas categorias 3 (Medidas de publicidade) e 4 (Medidas de reconhecimento, proteção e garantia efetiva da propriedade, posse, uso e gozo da terra) com 11 e 10 medidas respectivamente. A contrário senso, podemos perceber que as medidas da categoria 1 (Medidas abstratas de prevenção de novas violações ou de garantia do

cumprimento dos direitos) e da categoria 5 (Medidas de justiça) são raras nas decisões, somando 3 e 2 medidas respectivamente.

Inicialmente, com base no número de medidas, se poderia concluir que existiria uma clara preferência pelas medidas das categorias 2, 3 e 4, o que detonaria que a Corte considera estas medidas como de maior importância para a efetivação dos direitos humanos. Entretanto esta conclusão seria equivocada, uma vez que apesar da menor frequência, a classe 1 e 5 são tipicamente formadas por medidas que, quando presentes, são singulares.

Para isto devemos analisar a caracterização das classes 1 e 5. A classe 1 é formada por medidas que visam à adoção de atos legislativos, administrativos ou de outra natureza para evitar novas violações ou demarcar, delimitar e titular as terras indígenas ou tribais em geral. Trata-se, portanto, da formação de um micro sistema jurídico de proteção dos direitos de comunidades indígenas em geral, e por isso tal classe é singular, não sendo do uso da Corte a sua divisão em diversas medidas. Além disso, é importante ressaltar que esta medida/classe se encontra presente em metade dos casos analisados.

A classe 5, por sua vez, também possui uma natureza singular, já que é composta por medidas que visam investigar as violações, reconhecendo, processando e punindo os culpados. A Corte faz uso desta classe sempre de forma singular, não dividindo a classe em diversas medidas para a promoção da justiça. Não obstante, as medidas de justiça só existem em casos de crimes cometidos contra as populações indígenas, não havendo sentido em serem adotadas em todos os casos de violações ao direito à propriedade. Concluo, portanto, que as diferenças nas quantidades de medidas entre as classes 2, 3 e 4 e as classes 1 e 5 não podem ser vistas como um baixo uso destas medidas, mas sim em decorrência dos fatores ressaltados.

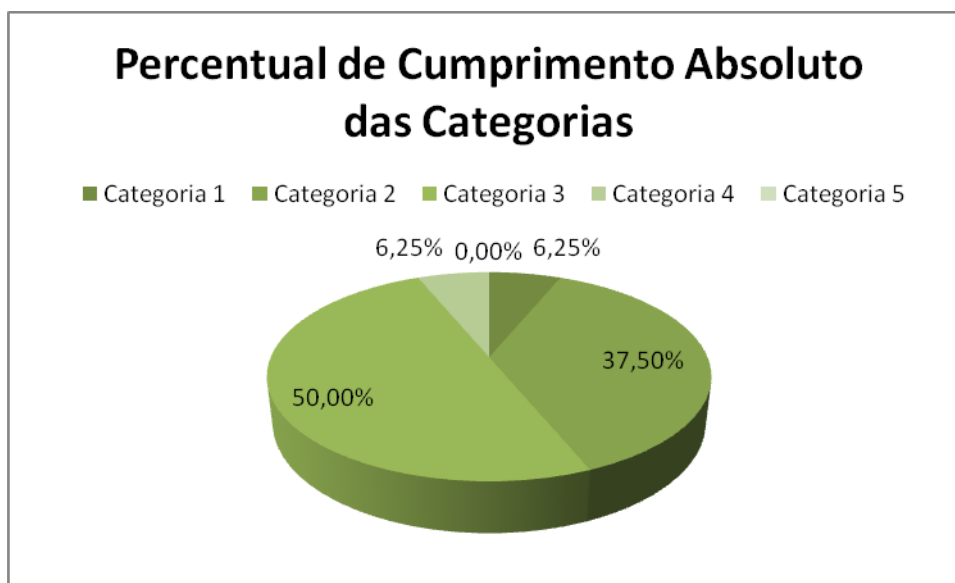
Isto não significa que em uma análise qualitativa, não se possa considerar que uma categoria possui maior relevância do que a outra. Seria possível argumentar, por exemplo, que a categoria 4 que visa garantir a terra, objeto principal do direito à propriedade coletiva, é de uma importância superior à medida 3 de publicidade. Entretanto, essa é uma análise qualitativa, os dados quantitativos dos casos não permitem uma sustentação neste sentido.

d. Análise do Percentual de Cumprimento Absoluto e Proporcional das Categorias

Uma questão importante é a relação entre as medidas de cada categoria e seu cumprimento, de forma absoluta, levando em conta o total de medidas cumpridas de cada

categoria em relação ao total de medidas cumpridas, a categoria 3 é aquela que é mais cumprida, com 8 medidas das 16 medidas cumpridas ao longo de todos os casos, seguida da categoria 2 com 6 medidas. As categorias 1 e 4 tiveram cumprimento absoluto igual, com uma medida cada, e a categoria 5 não foi cumprida em nenhuma oportunidade.

Dessa forma, de todas as medidas cumpridas ao longo dos seis casos, a categoria 3 representa 50% deste total, seguida da categoria 2 que representa 37,5%, das categorias 1 e 4 que representam 6,25% e da categoria 5 que representa 0%, como se pode observar abaixo:

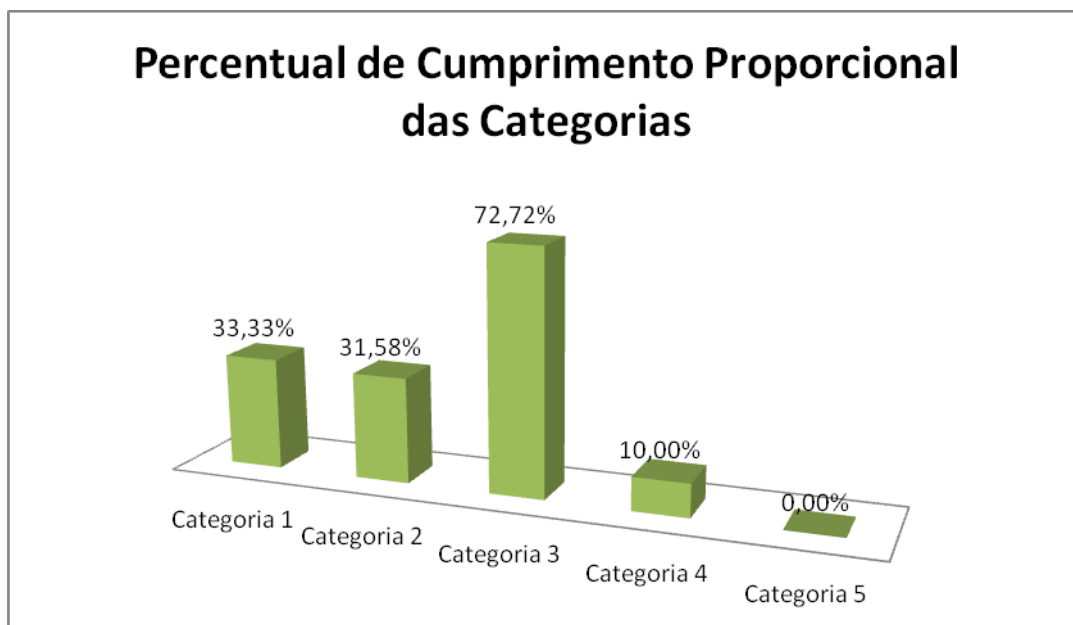


Levando em conta o cumprimento total dos casos que ficou em 35,55%, a categoria 3 é a grande responsável por este cumprimento, contribuindo com 50% de todas as medidas cumpridas. A categoria 2 representa 37,5% deste total. Dessa forma podemos concluir que o cumprimento total das medidas analisado no item "b" se deve em grande parte as medidas das categorias 3 e 2, uma vez que somadas estas medidas representam 87,5% do total de medidas cumpridas.

Em outras palavras, essas duas categorias possuem um alto nível de influência no resultado final do cumprimento, o que significa que o cumprimento total das medidas não é determinado de forma homogênea por todas as categorias, mas se deve principalmente por causa destas duas.

Em relação ao cumprimento proporcional, aquele que leva em consideração a quantidade de medidas cumpridas de cada categoria em relação ao total de medidas de cada classe podemos observar que a categoria 3 é a mais cumprida, uma vez que 8 das 11 medidas determinadas pela Corte nesta classe foram cumpridas (72,72%). Em seguida temos a

categoria 1 que possui taxa de cumprimento proporcional de 33.33% e a classe 2 com 31.58%. Por fim a classe 4 possui 10% de cumprimento proporcional e a classe 5 possui 0%.



Analisando em conjunto os dois dados, um ponto necessita de destaque. Ao compararmos as categorias, podemos afirmar que a categoria 4 se destaca como sendo a de maior importância entre todas as outras. Isso ocorre, porque ela visa a garantia da terra, que é o principal objeto do direito à propriedade coletiva.

Levando em conta esta afirmação, podemos perceber que esta categoria possui um baixíssimo cumprimento, sendo realizada apenas 10% das medidas. Além disso, se observa que de acordo com o percentual de cumprimento absoluto a sua participação no total de medidas cumpridas é de pouco mais de 6%, sendo assim, além de ser pouco cumprida, essa categoria possui uma pequena participação nos 35.55% de medidas cumpridas, o que significa que esse percentual de cumprimento se compõe de outras medidas, notadamente a categoria 3 com 50%.

Dessa forma, o cumprimento de 35.55% que é significativo, porém baixo, se analisado materialmente pela sua composição, assume um caráter ainda mais alarmante, já que sua composição é dada majoritariamente por medidas de menor importância como a categoria 3²¹¹. O binômio cumprimento/influência nos permite concluir que a categoria 4, considerada

²¹¹ Ressalta-se que todas as categorias são importantes para a proteção dos direitos humanos, cada uma atuando em um âmbito distinto, porém é inegável que algumas assumem um papel de maior protagonismo nesta proteção.

neste trabalho como a mais essencial à garantia do direito à propriedade privada, possui baixo cumprimento e pouca influência no cumprimento total de medidas (35.55%).

Entretanto, se pode observar um dado positivo em relação à categoria 1. Trata-se de uma categoria de fundamental importância, uma vez que visa adequar as normas do Estado ao direito à propriedade coletiva e com isso expandir a proteção para além do caso concreto para outros casos e outras comunidades no país.

Apesar de sua baixa contribuição para o cumprimento total das medidas, possui uma taxa de cumprimento de 33,33%, que apesar de ser baixa, é significativa, indicando que esta categoria tem mostrados resultados concretos, que levando em conta a sua importância, se configura como um ponto positivo em relação às conclusões quanto à categoria 4.

e. Análise do Cumprimento por País

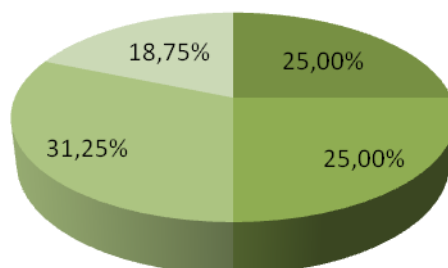
No presente trabalho existem seis casos sendo analisado, nestes quatro países foram condenados, dois deles em duas oportunidades (Suriname e Paraguai). A situação do cumprimento final dividido por país pode ser sintetizada da seguinte forma:

Países	Medidas Cumpridas	Medidas Parcialmente Cumpridas	Medidas Não Cumpridas	Total
Nicarágua	4			4
Guatemala	4	3	2	9
Suriname	5	2	8	15
Paraguai	3	3	11	17
Total	16	8	21	45

De forma absoluta, o Suriname foi o país que mais realizou medidas para a garantia dos direitos de comunidades indígenas somando 5 medidas cumpridas, seguido de Nicarágua e Guatemala com 4 medidas cada e Paraguai com 3 medidas, como se pode observar no gráfico abaixo:

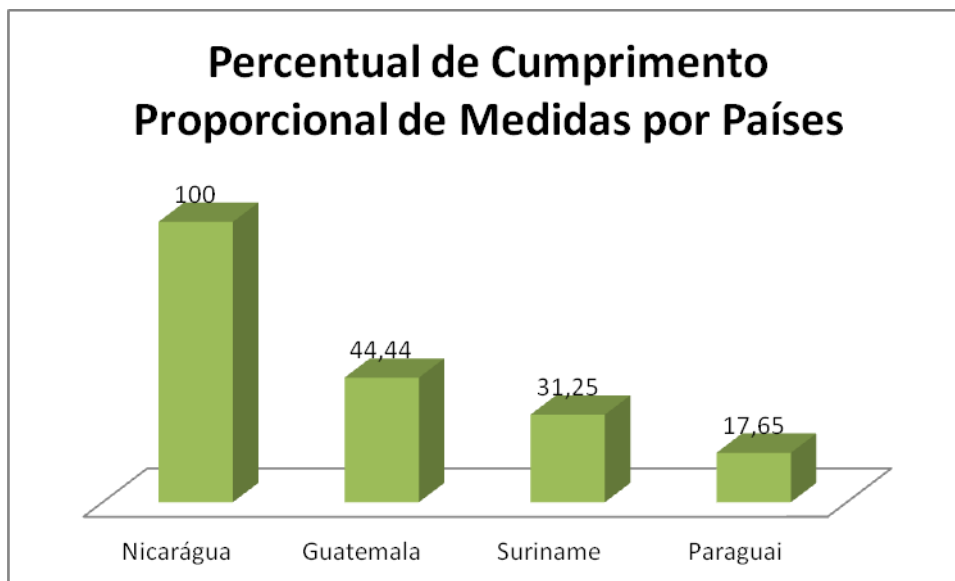
Percentual de Cumprimento Absoluto de Medidas por Países

■ Nicarágua ■ Guatemala ■ Suriname ■ Paraguai



Os dados do gráfico acima nos permitem observar que há considerável influência de todos os países na composição do cumprimento total (35.55%), de forma que o total de medidas cumpridas é distribuído de forma homogênea entre todos os Estados. A maior diferença entre dois países, Suriname e Paraguai, é de apenas 12.5%, o que nos indica que nenhum país possui grande influência sobre o cumprimento total das medidas, ao contrário, este se encontra distribuído de forma homogênea entre todos os países. Dessa forma, podemos afirmar que o cumprimento total de medidas reflete a postura de todos os Estados de forma geral, sem qualquer desvio por conta de um país que cumpriu muitas medidas ou outros que cumpriram um número muito menor.

Entretanto este índice não nos indica quais países são mais eficientes cumprindo as medidas da Corte, para isso necessitamos do percentual de cumprimento proporcional de medidas, obtido através da análise do total de medidas cumpridas pelo Estado e do total de medidas determinadas para aquele país. Desta forma obtemos a seguinte situação:



Podemos concluir, que Nicarágua possui uma altíssima taxa de cumprimento das medidas, enquanto que a Guatemala possui uma taxa mediana, indicando que estes dois Estados possuem uma eficiência considerável no cumprimento das medidas da Corte Interamericana.

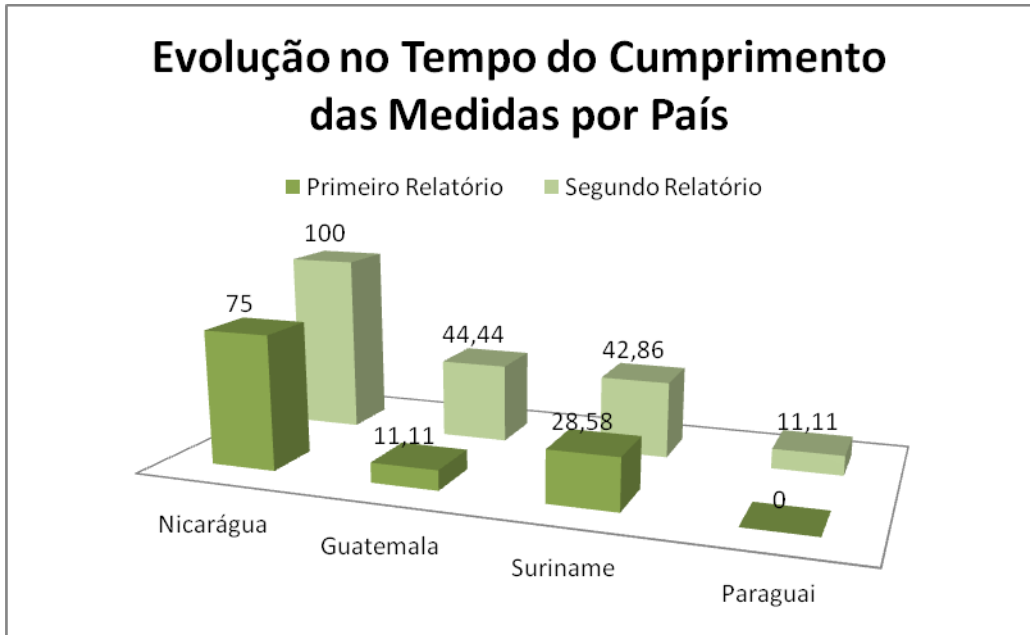
Entretanto, o Suriname apesar de liderar o cumprimento em números absolutos, possui uma taxa proporcional baixa, porém significativa de 31.25%, e o Paraguai possui um percentual baixo de cumprimento, sendo o Estado que necessita de mudanças na implementação do direito à propriedade coletiva.

Dessa forma, apesar do cumprimento total de 35.55% ser homogêneo, já que todos os Estados contribuíram de forma similar, quando analisamos o cumprimento proporcional, ou seja, como os Estados cumprem as medidas que lhe são determinadas, podemos perceber uma grande desigualdade entre os países.

f. Análise da Evolução no Tempo do Cumprimento das Medidas por País

Como pode ser observado nas tabelas do capítulo 3, a Nicarágua possuía um cumprimento de medidas de 75% no primeiro relatório e de 100% no último, aumentando em 25% seu cumprimento. A Guatemala evoluiu em 33.33%, passando de 11.11% no primeiro relatório para 44.44%, e o Suriname²¹² em 14.28%, passando de 28.58% para 42.86%. Por fim o Paraguai aumentou o cumprimento em 11.11%, evoluindo de 0% para 11.11%. Em síntese, temos o seguinte:

²¹² Ressalta-se que na evolução por tempo os casos de apenas um relatório são excluídos, como já reinterado anteriormente.



Com base nos dados acima expostos podemos concluir que a Nicarágua possui uma evolução de 25%, considera como mediana. É preciso ressaltar este percentual era o máximo que o país poderia evoluir, sendo assim apesar de uma taxa de evolução média, o país evoluiu o máximo que poderia.

A Guatemala teve uma evolução de 33.33% que pode ser considerada como alta, o que indica que os relatórios da Corte neste país possuem uma resposta alta no sentido de cumprir com as medidas que não haviam sido implementadas no primeiro relatório. O Suriname por sua vez possui uma evolução mediana de 14.28, enquanto o Paraguai demonstrou uma evolução baixa de 11.11%.

Uma questão fundamental que se demonstra ao final deste trabalho se relaciona as causas deste cenário de baixo cumprimento. Como afirmado anteriormente, este trabalho não possui como objetivos a investigação das razões para o não cumprimento das decisões da Corte quanto ao direito à propriedade coletiva.

Entretanto, na leitura dos relatórios de cumprimento de sentença, e a luz de tudo o que foi exposto, dois fatores se demonstram como possíveis causadores deste descumprimento: (i) a falta de mecanismos de *enforcement* para as decisões e (ii) a ineficiência da administração pública nos Estados.

A falta de mecanismos de *enforcement* causaria um baixo interesse por parte dos Estados em atender estas decisões, levando ao descumprimento. Entretanto não é apenas a falta de interesse de cumprimento das medidas, mas também a dificuldade de sua

implementação, levando em conta uma burocracia na administração extremamente ineficiente e incapaz de produzir resultados rápidos e de qualidade.

Observando as circunstâncias do cumprimento das medidas, pode-se notar que em muitos dos casos existe um esforço para cumprimento, mesmo que pequeno, porém esta vontade acaba se confrontando com medidas administrativas que se iniciam e não concluem, com comissões que lentas e órgãos que tomam ações que produzem poucos resultados concretos.

O problema da falta de eficiência dos órgãos da administração pública não é apenas uma questão do direito à propriedade coletiva. Em estudo da Open Society Foundations denominado “From Rights to Remedies: Structures and Strategies for Implementing International Human Rights Decisions” foi analisado a implementação de decisões de direitos humanos nos três sistemas de direitos humanos, europeu, interamericano e africano.

O estudo conclui que um dos problemas da implementação das decisões de direitos humanos é a variedade de agentes estatais responsáveis pela sua implementação. A natureza das decisões de direito internacional demanda atuação em diversas áreas, englobando múltiplas esferas de competências internas. Dessa forma o estudo indica que esta multiplicidade de responsáveis prejudica a eficiência da implementação das decisões: “Everyone’s Task is Nobody’s Task”²¹³ – afirma.

Neste sentido o estudo aponta para a necessidade de criação de comitês interministeriais específicos para a implementação de decisões de cortes internacionais. Pode-se perceber que a questão da eficiência da administração pública não se demonstra particular nos casos de direito à propriedade coletiva, mas se constitui um problema geral de implementação das decisões de direitos humanos.

Como foi dito, o presente trabalho não possui como objetivo investigar quais as razões deste descumprimento, nem possui meios para afirmar que estas duas razões são responsáveis pelo descumprimento, porém os dados obtidos indicam que estas razões são hipóteses possíveis para explicar o descumprimento.

²¹³ Open Society Justice Initiative: From Rights to Remedies: Structures and Strategies for Implementing International Human Rights Decisions, p. 46 a 53. Disponível em: <http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/from-rights-to-remedies-20130708.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2014.

Conclusão

O presente trabalho analisou o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o direito à propriedade coletiva de comunidades indígenas e tribais. Ao verificarmos o cumprimento total dos casos podemos observar que apenas 16.67% dos casos analisados foram cumpridos, de modo que o cumprimento total da decisão pode ser considerado baixo, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste trabalho para avaliar o cumprimento pelos Estados.

Um ponto a ser ressaltado, porém, é que o percentual de cumprimento negativo foi zero, sendo assim, apesar do baixo cumprimento integral, podemos notar que não houve nenhum caso que ao final nenhuma medida havia sido tomada.

Apesar disto, também foi observado que a evolução do cumprimento total da decisão foi mediana (25%), de modo que a princípio, foi observado que de forma geral há uma resposta do Estado em relação aos relatórios de cumprimento de sentença. Como afirmado, o simples aumento do cumprimento total das decisões ou das medidas ao longo do tempo não prova que os relatórios causaram esta modificação sozinhos, ao contrário, existem diversos fatores que podem influenciar neste aumento de cumprimento.

Entretanto, a evolução positiva no cumprimento após os relatórios indica que este é um elemento que influencia o cumprimento do Estado e, portanto, um instrumento útil para a melhora na eficácia das decisões da Corte. O grau dessa evolução, todavia, ainda será delineado de forma mais precisa ao analisarmos a evolução das medidas, uma vez que o pequeno número de casos faz com que esse percentual não seja tão preciso.

Analisando o cumprimento das medidas determinadas pode-se afirmar que este foi baixo, porém significativo, uma vez que 35.55% das medidas determinadas pela Corte foram cumpridas, o que reforça a conclusão exposta acima de que o cumprimento é baixo, porém em todos os casos ao menos algumas medidas determinadas são cumpridas. Neste sentido se adicionarmos as medidas parcialmente cumpridas, temos que em 53.33% das medidas o Estado toma alguma medida no sentido de cumprir com o determinado, seja cumprindo totalmente a medida ou apenas parte dela.

Ao observarmos a evolução no tempo do cumprimento das medidas notou-se que o cumprimento total das medidas cresceu em 10.34% entre o primeiro e o último relatório, tendo o cumprimento parcial aumentado em 12.24%. As medidas não cumpridas caíram em

24.14%. Entretanto, apesar da indicação de que há uma resposta pelo Estado em relação aos relatórios, a média de 10.34% de crescimento é baixa, o que faz com que possamos afirmar que apesar da utilidade do relatório, como havíamos concluído anteriormente, a resposta a este mecanismo ainda é muito reduzida.

Outro ponto importante abordado foi à hipótese de existência de uma relação entre o número de medidas determinada pela Corte para cada categoria e sua importância. Como foi afirmado, as condições das categorias e dos casos analisados provam que a variação do número de medidas determinadas para uma ou outra categoria não significa uma maior importância de uma classe ou outra. Isso não significa, porém que não possa ser considerado que uma medida é de maior importância do que outras, todavia, esta conclusão não decorreria dos dados quantitativos.

Diante disso, foi considerado neste trabalho que a categoria 4 possui uma maior relevância para a proteção do direito à propriedade coletiva, visto que ela possui como objetivo garantir o objeto direito daquele direito: a terra tradicional das comunidades. Foi considerado também que a categoria 1 possui vital importância para a proteção deste direito, uma vez que visa estabelecer um sistema normativo de proteção ao direito à propriedade coletiva de todas as comunidades. Sendo assim, adotou-se que estas duas categorias são as mais importantes e merecem atenção especial ao analisamos o cumprimento.

Neste sentido foi analisado o cumprimento total absoluto e proporcional por categorias, para que fosse possível avaliar o binômio influência/cumprimento. Dessa forma, ao observarmos a influência das categorias no percentual de cumprimento das medidas, a categoria 3 foi a mais representativa com 50% do total de medidas cumpridas, seguida da categoria 2 que representou 37.5%, das categorias 1 e 4 que representaram 6.25% cada uma e da categoria 5 que representa 0%.

Assim, as categorias 2 e 3 foram as principais responsáveis pelo cumprimento de 35.55%, somando 87.5% de todas as medidas cumpridas. Em outras palavras, essas duas categorias possuem um alto nível de influência no resultado final do cumprimento, o que significa que o cumprimento total das medidas não é determinado de forma homogênea por todas as categorias, mas se deve principalmente por causa destas duas.

Analisando o cumprimento total proporcional, a classe 3 é a mais cumprida, uma vez com o percentual de 72.72%. Em seguida temos a categoria 1 que possui taxa de cumprimento

proporcional de 33.33% e a classe 2 com 31.58%. Por fim a classe 4 possui 10% de cumprimento proporcional e a classe 5 possui 0%.

Como foi dito, a categoria 4 possui a maior relevância na proteção e garantia do direito à propriedade privada, porém podemos perceber que esta categoria possui um percentual de cumprimento baixo, sendo realizada apenas 10% das medidas. Além disso, se observa que de acordo com o percentual de cumprimento absoluto a sua participação no total de medidas cumpridas é de pouco mais de 6%, sendo assim, além de ser pouco cumprida, essa categoria possui uma pequena participação nos 35.55% de medidas cumpridas.

A categoria 1, que também é de grande importância, possui uma participação igualmente baixa no percentual de cumprimento total, entretanto, o seu cumprimento proporcional é de 33.33%, sendo assim pode ser considerado baixo, porém significativo, o que nos permite concluir que se encontra em uma situação melhor do que a categoria 4.

Ao analisarmos o cumprimento das medidas de acordo com os países, observamos que de forma absoluta, o Suriname foi o país que mais realizou medidas para a garantia dos direitos de comunidades indígenas somando 31.25% medidas cumpridas, seguido de Nicarágua e Guatemala com 25% das medidas cada e Paraguai com 18.75% medidas.

Neste sentido podemos observar que há considerável influência de todos os países na composição do cumprimento total (35.55%), de forma que o total de medidas cumpridas é distribuído de forma homogênea entre todos os Estados.

Observado o cumprimento proporcional podemos concluir, que Nicarágua possui uma altíssima taxa de cumprimento das medidas de 100%, enquanto que a Guatemala possui uma taxa mediana de 44.44%, indicando que estes dois Estados possuem uma eficiência considerável no cumprimento das medidas da Corte Interamericana.

Entretanto, o Suriname possui uma taxa proporcional baixa, porém significativa de 31.25%, e o Paraguai possui um percentual baixo de cumprimento de 17.65, sendo o Estado que necessita de mudanças na implementação do direito à propriedade coletiva. Dessa forma, apesar do cumprimento total de 35.55% ser distribuído igualmente entre os países, podemos perceber uma grande desigualdade entre os países quanto ao cumprimento das medidas que lhe são determinadas.

Por fim, foi avaliado a resposta dos Estados aos relatórios de cumprimento de sentença e verificou-se que a Nicarágua evoluiu em 25% seu cumprimento, a Guatemala em 33.33% e o Suriname em 14.28%. Por fim o Paraguai aumentou o cumprimento em 11.11%.

Sendo assim, foi observado que a evolução também foi heterogênea entre os países, novamente Nicarágua e Guatemala foram melhores e avançaram mais entre os relatórios, possuindo assim maior resposta do que os outros países.

Pode-se concluir, assim, que além do cumprimento dos casos ser considerado baixo (16.67%), o cumprimento das medidas nos evidencia uma situação mais promissora, porém ainda em um patamar baixo (35.55%). Além disso, este baixo cumprimento de medidas se agrava pelo fato das categorias mais importantes contribuírem pouco com o total de medidas e possuírem um cumprimento proporcional baixo.

Na observação por países, a Nicarágua foi o único país que cumpriu com todas as determinações da Corte. Além disso, podemos notar que a Guatemala se destacou por seu cumprimento médio, acima dos outros dois países, e acima do percentual geral de cumprimento de medidas, e também pela sua evolução que também foi mediana.

Apesar do total de medidas cumpridas ser distribuído de forma homogênea entre os Estados, claramente existem países em que as decisões da Corte foram implementadas de forma muito mais intensa.

A falta de mecanismos de *enforcement* e a ineficiência da administração pública são duas hipóteses que podem explicar a razão para o baixo cumprimento. Apesar de não ser o foco do presente trabalho, os dados obtidos e a leitura dos relatórios de cumprimento de sentença indicam que estes fatores se constituem como hipóteses possíveis.

Bibliografia

Doutrina

PASQUALUCCI. Jo M. **International Indigenous Land Rights: A Critique of the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights in Light of the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.** Disponível em: http://works.bepress.com/jo_pasqualucci/3. Acesso em 17 de outubro de 2013.

PASQUALUCCI. Jo M. The Evolution of International Indigenous Rights in the Inter-American Human Rights System. **Human Rights Law Review.** Oxford: Oxford University Press, 2006.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HUERTA. Mauricio Iván Del Toro. **The Contributions of the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights to the Configuration of Collective Property Rights of Indigenous Peoples,** disponível em: http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/Del_Toro.pdf. Acesso em 14 de Outubro de 2013.

KEENAN. Alexandra. **Interdependence and public participation at the Interamerican Court of Human Rights.** For the upcoming book: “Sustainable Development Principles in the Decisions of International Courts and Tribunals 1992-2012” edited by Judge C.G. Weeramantry, Marie-Claire Cordonier Segger and Yolanda Saito. Disponível em: http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/Del_Toro.pdf. Acesso em 14 de Outubro de 2013.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES. Luiz Flávio, Piovesan. Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** 11 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

HANASHIRO. Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.** São Paulo: Fapesp, 2001.

THE GUZMAN. Mireya Maritza Pena. **Emerging System of International Protection of Indigenous Peoples' Rights.** St. Thomas L. Rev. 251 (1996-1997).

Open Society Justice Initiative. From Rights to Remedies: Structures and Strategies for Implementing International Human Rights Decisions. Disponível em: <http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/from-rights-to-remedies-20130708.pdf>.

Acesso em 19 de maio de 2014.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH, Informe No. 75/02, Caso 11.140, Mary y Carrie Dann (Estados Unidos). 27 de dezembro de 2002.

CIDH, Informe No. 40/04, Caso 12.053, Comunidades Indígenas Mayas del Distrito de Toledo (Belice), 12 de outubro de 2004.

CIDH, Derechos de los povos indígenas y tribales, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09, 30 dezembro 2009.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH. Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Fondo, Reparación e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003.

Corte IDH. Caso Perozo e Otros Vs Venezuela. Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de Janeiro de 2009.

Corte IDH. Caso Kawas Fernandez Vs Honduras. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009.

Corte IDH. Caso Xákmok Kasek Vs Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010.

Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones e Custos. Sentença de 31 de agosto de 2001.

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006.

Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005.

Corte IDH. Caso Pueblo Saramaka Vs. Surinam. Exceções Preliminares, Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007.

Corte IDH. Caso Aboetae Vs. Surinam. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993.

Corte IDH. Caso Massacre de Plan Sánchez Vs Guatemala. Reparações. Sentença de 19 de novembro de 2004.

Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2007.

Corte IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 20 de junho de 2005.

Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001.

Corte IDH. Caso Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Fundo e Reparações. Sentença de 15 de junho de 2005.

Corte IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012.

Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fundo e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of May 7, 2008: Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of April 3, 2009: Case of the Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 28, 2007: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of August 5, 2008: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of July 1, 2009: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 21, 2011: Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 21, 2007: Case of the Moiwana Village v. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 22, 2010: Case of the Moiwana Village v. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 8, 2008: Case of the Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 2, 2007: Case of Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of February 8, 2008: Case of Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay. Monitoring Compliance with Judgment.

Corte IDH. Order of the Inter-American Court of Human Rights of November 23, 2001: Case of the Saramaka People V. Suriname. Monitoring Compliance with Judgment.

Documentos Internacionais

Proposta de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 26 de fevereiro de 1997, em sua 133ª sessão, 95º período ordinário de sessões, CP/doc.2878/97 corr. 1.

Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em países independentes, adotado em 27 de junho de 1989 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua septuagésima sexta reunião, em vigor desde 5 de setembro de 1991, em conformidade com seu artigo 38.

Observação Geral Nº 23 (1994): Artigo 27 (direito das minorias), CCPR/C/21/rev.1/Add.5 (1994).

Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial - Recomendação geral Nº 23, relativa aos direitos dos povos indígenas, 51º período de sessões, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 248 (1997).

Observação Geral Nº 14 (2000), O direito a desfrutar do mais alto nível de saúde. (artigo 12), E/C.12/2000/4.

Observação Geral Nº 15 (2002): O direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto) E/C.12/2002/11.

Observação Geral Nº 12 (1999): O direito a uma alimentação adequada (artigo 11), E/C.12/1999/5.

Observação Geral Nº 7 (1997): O direito a uma qualidade de vida adequada. (parágrafo 1 do artigo 11 do Pacto): os deslocados internos, E/1998/22, anexo IV.

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, 54º período de sessões, Princípios Regedores dos Deslocados Internos E/CN.4/1998/53/Add.2* 11 de fevereiro de 1998.

Psacharopoulos, George; Patrinos, Harry Anthony. Indigenous people and poverty in Latin America: an empirical analysis. **World Bank Report**, 1999.

Legislação Internacional

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral na sua Resolução 2200^a (XXI) de 16 de Dezembro de 1966.

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor na ordem internacional: 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º.

Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41), Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires", assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferencia Interamericana Extraordinária. pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias", assinado em 5 de dezembro de 1985, no Décimo Quarto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington", assinado em 14 de

dezembro de 1992, no Décimo Sexto período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral, e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua", assinado em 10 de junho de 1993, no Décimo Nono Período Extraordinário de Sessões da Assembléia Geral.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, UNIC/ Rio/ 023 - Mar. 2008.